

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANNA KAROLINA MARTINS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL COMO
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

VITÓRIA
2018

ANNA KAROLINA MARTINS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL COMO
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Professor Dr. Daury César Fabríz.

VITÓRIA

2018

ANNA KAROLINA MARTINS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL COMO
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Dr. Daury César Fabríz
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profª Dr.ª Bruna Lyra Duque
Faculdade de Direito de Vitória
Avaliadora



Ao meu noivo, por ter me inspirado a escrever sobre este belíssimo tema e me surpreender com os primeiros livros que deram vida a este trabalho.



AGRADECIMENTOS

A Deus, que provê nossa existência.

À minha avó, que fez da nossa casa a melhor escola que já frequentei.

Aos meus pais, pela dedicação a mim e ao meu irmão.

À Enza Said, pela nossa amizade. *Idem velle, idem nolle.*

Ao meu orientador, por toda paciência e contribuição prestadas.



“Que nossas crianças tenham uma educação cristã. Que aprendam o valor que Deus dá à humildade, o poder que o amor puro tem para ele, como é bom e excelente temê-lo e como isso significa salvação para todos os que vivem em seu temor, com santidade e uma consciência pura.”

Carta de Clemente de Roma à igreja de Corinto, Séc. I.

RESUMO

Esta monografia trata da regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, suas possibilidades jurídicas e sociais. Inicia-se com a análise dos dispositivos constitucionais que embasam a questão e a legislação infraconstitucional pertinente, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A discussão, neste primeiro momento, centra-se no papel constitucionalmente definido para a família, como núcleo fundamental da sociedade, os deveres concomitantes desta e do Estado quanto ao provimento da educação, e os limites entre os deveres estatais de prover educação universal e de respeitar a autonomia familiar em escolher os métodos educacionais a serem adotados para seus filhos. Prosseguindo, é feita a conceituação do método educacional alternativo do ensino domiciliar, com breves considerações acerca de como a instituição escolar formal se tornou hegemônica, suprimindo outras formas educacionais. Apresenta-se a experiência de outros países com a regulamentação da prática e seus resultados, como a realidade do ensino domiciliar nos Estados Unidos, onde a modalidade é amplamente difundida e aceita. As objeções mais frequentes e os desafios que a abertura aos métodos alternativos de ensino enfrentam serão tratadas, também, ao final do segundo capítulo. Por fim, pretende-se analisar todo o trâmite legislativo da questão, por meio das iniciativas de regulamentação arquivadas e das que atualmente estão em discussão, os Projetos de Lei nº 3179/12 e nº 3261/15. Os embates judiciais envolvendo famílias que retiraram seus filhos da escola são tratados neste momento, em especial o mandado de segurança 7407/DF e o recurso extraordinário nº 888.815, que aguarda julgamento no STF. Intenta-se demonstrar a nova realidade de algumas famílias brasileiras e suas perspectivas no Brasil, destacando a atuação da Associação Nacional de Ensino Domiciliar.

PALAVRAS-CHAVE

Direito à educação, poder familiar, ensino domiciliar.



ABSTRACT

This monograph discourses upon the home schooling regulation in Brazil, its legal and social possibilities/options. It initiates with the analysis of the constitutional precepts on which the matter is based, as well as the pertinent infraconstitutional legislation, for example, the *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. The discussion, at first, focuses on the constitutionally defined role of the family as the fundamental core of society, the concomitant duties of the family and the State in providing education, and the boundaries between the State's duties to provide universal education and to respect family autonomy of choosing educational methods for its children. It proceeds conceptualizing the home schooling alternative educational method, exposes some brief considerations concerning how the formal school institution became hegemonic and suppressed other forms of education. It exhibits the experience of other countries alongside with their regulation and results, especially the reality of the home schooling in the United States, where the modality is widely diffused and accepted. The most frequent objections and the challenges the opening of alternative education methods are facing will be discussed, also, by the end of second chapter. At last, it is intended to analyze the entire legislative process of this matter through the filed regulatory initiatives as well as that which are now under discussion, the bills nº 3179/12 and nº 3261/15. Judicial clashes involving families who took their children out of school are discussed at this part, in particular the writ of mandamus 7407/DF and the extraordinary appeal nº 888.815, awaiting trial at Brazil's Supreme Court (STF). It aims to demonstrate the new reality of some Brazilian families and their perspective in Brazil, highlighting the performance of the *Associação Nacional de Ensino Domiciliar* (ANED).

KEYWORDS

Right to education, family autonomy, homeschooling.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANED – Associação Nacional de Ensino Domiciliar
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CDC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
CRFB/88 – Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
HSLDA – Homeschool Legal Defense Association
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
INAF – Indicador de Analfabetismo Funcional
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU – Organização das Nações Unidas
PIDCP – Pacto Internacional Pelos Direitos Civis e Políticos
RS – Rio Grande do Sul
STF – Supremo Tribunal Federal
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E ESTADO DEMOCRÁTICO	19
1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO	22
1.1.1 A legislação infraconstitucional	30
1.2 FAMÍLIA, BASE DA SOCIEDADE	32
1.3 A LIBERDADE DO INDIVÍDUO E O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	36
1.3.1 O dever de neutralidade do Estado e a exceção de consciência.....	38
1.3.2 Princípios da subsidiariedade e do melhor interesse da criança.....	42
2 ENSINO DOMICILIAR: CONCEITUAÇÃO, ABORDAGEM E MOTIVAÇÃO	45
2.1 O PROCESSO DE ESCOLARIZAÇÃO COMPULSÓRIA E A INEFICIÊNCIA DA ESCOLA BRASILEIRA	45
2.1.1 Educação livre – autotutela da família ante à falência do ensino público	48
2.2 FAMÍLIAS EDUCADORAS: DEDICAÇÃO INTEGRAL.....	53
2.3 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	58
2.4 OBJEÇÕES E ENFRENTAMENTOS	63
3 EDUCAR EM CASA NO BRASIL: QUESTÕES JURÍDICAS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS	70
3.1 SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL	71
3.1.1 Projeto de Lei nº 4657/1994	74
3.1.2. Os Projetos de Lei nº 6001/2001 e nº 6484/2002	76
3.1.3 Os Projetos de Lei nº 3518/08 e nº 4122/08	78
3.1.4 Os Projetos de Lei nº 3179/12 e nº 3261/15	82
3.1.5 A Proposta de Emenda à Constituição	87
3.1.6 O Mandado de Segurança n. 7407/DF	88
3.1.7 O Recurso Extraordinário 888.815/RS	94



3.1.7.1 A peça do Recurso Extraordinário	95
3.1.7.2 Ingresso da Associação Nacional de Ensino Domiciliar –ANED como amicus curiae	99
3.2 PERSPECTIVAS PARA O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....	102
3.2.1 Rede de apoio – a Associação Nacional de Ensino Domiciliar	104
3.2.2 Educação alternativa: uma nova realidade no Brasil	107
CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS	114
ANEXOS	119

INTRODUÇÃO

O presente estudo, com vistas à aprovação no trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Direito de Vitória, tem por escopo a apresentação de uma modalidade de ensino que amplamente praticada durante a maior parte da história humana e também da sociedade brasileira, mas que, dada a modernidade, o crescimento populacional, a necessidade por mão de obra qualificada e o próprio reconhecimento da educação como direito fundamental, foi preterida em muitos países, inclusive no Brasil.

Trata-se do ensino provido aos filhos em idade escolar por seus próprios pais, dentro de casa, sob as mais variadas formas. Podem ser utilizadas, por exemplo, metodologias clássicas, como o ensino das artes liberais por meio do *Trivium* e *quadrivium*¹ somados aos currículos escolares atuais, contratação de tutores particulares ou com a complementação de cursos específicos para determinadas áreas, como a das ciências exatas.

A escolha por tal antiga forma educacional em face ao cômodo e prático ensino institucionalizado se dá por variados motivos, que serão discutidos à frente. Importa, entretanto, afirmar o direito constitucionalmente resguardado e internacionalmente consolidado que a família tem em prover da forma como desejar, desde que com eficácia, o ensino de seus educandos.

Compreende-se, assim, a educação provida nos lares em sua forma mais ampla. Atualmente, tal modalidade educacional vem sendo adotada por milhares de famílias no Brasil, conforme dados apresentados a seguir, e pelo crescimento das adesões, tem chamado a atenção do Poder Público.

¹O *Trivium* é um conjunto de disciplinas (lógica, gramática e retórica) que somadas ao *quadrivium* (aritmética, música, geometria e astronomia) compõe as sete artes liberais, típicas da educação clássica. O *Trivium* concentra-se no desenvolvimento da linguagem, e se insere numa proposta educacional voltada ao desenvolvimento das capacidades mentais e espirituais, em que o ensino das disciplinas é indissociado da moral e das virtudes.

O ensino doméstico é reconhecido em diversos países desenvolvidos, apresentando excelentes resultados em testes anuais, como será visto. Esta experiência internacional ratifica a eficácia do método. Os Estados Unidos, por exemplo, contam com milhões de adeptos e têm tradição nesta prática, que é aceita em todos os estados federados.

No Brasil, considera-se que a educação domiciliar não é ilegal, não havendo vedação expressa em nenhuma legislação, principalmente a constitucional. A defesa da Constitucionalidade de tal prática pauta-se no fato de que o direito à educação domiciliar decorre da liberdade individual e da soberania educacional da família.

No art. 205 da Constituição da República Federal do Brasil de 1988 – CRFB/88 tem-se que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O exercício da educação cabe à família, que deve promovê-la com diligência, e receber assistência do Estado em todas as situações necessárias, por ser também dever deste a sua promoção, como consta no texto constitucional.

Apesar da falta de clareza sobre o tema na legislação brasileira, diplomas legais internacionais lidam diretamente com a questão. É o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que reconhece a soberania dos pais à escolha do tipo de educação a ser ministrada aos educandos sob sua guarda².

Não se pode inferir, portanto, que o dever do Estado de determinar o nível de educação que o cidadão deve receber confere-lhe a faculdade de impor um determinado modelo educacional. Uma analogia pode ser feita quanto à Organização das Nações Unidas (ONU)³, que podem atuar na promoção da educação como um direito humano, mas sem pretensões de padronizar métodos educacionais, a ponto de excluir as diversas formas de educação ligadas a aspectos culturais e morais de cada povo.

²Art. XXVI da DUDH: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 01 jun. 2018, às 16:43.

³Dados da Representação da Unesco no Brasil estão disponíveis em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/education-2030/education-for-all>>. Acesso em 01 jun. 2018, às 12:45.

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), promulgada no Brasil em outubro de 1990, prevê o direito da criança à educação e o dever do Estado de promover o acesso universal, respeitando as múltiplas formas em que pode ser provida⁴. Dessa forma, proibir o ensino domiciliar seria contrariar o disposto nesta convenção, sendo o ensino doméstico uma modalidade educacional reconhecida e praticada em diversos países, e que agora se encontra em discussão no Brasil, onde já é adotada por muitas famílias.

Ao observar as obrigações advindas dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como as declarações de direitos que assina e ratifica, se pode inferir que não há abertura para um poder discricionário no sentido de proibir uma modalidade educacional que se pauta na prerrogativa do poder familiar no provimento da educação. Sendo assim, se pode entender que é dever do Estado regular o sistema educacional e impor a efetivação deste direito, mas não lhe é dado o poder de proibir a pluralidade de formas pelas quais a educação pode ser promovida.

Diante da ocorrência de tal lacuna jurídica, se pode concluir que educar menores sob guarda dentro da própria casa é permitido, enquanto não há proibição legal, considerando que é permitido ao cidadão brasileiro tudo o que não for proibido por lei.

O caso das famílias educadoras a domicílio chegou ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu sua pertinência constitucional. Está em curso no órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro o Recurso Extraordinário nº 888.815, que discute a constitucionalidade da educação domiciliar. A repercussão geral foi admitida depois de um Mandado de Segurança impetrado contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS), que não concedeu a autorização requerida para ensino domiciliar.

⁴Art. 18 da CDC: 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 01 jun. 2018, às 10:11.

Ao Recurso Extraordinário ingressou como *amicus curiae* a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), que declarou seu apoio à declaração de constitucionalidade e pleiteou o sobrestamento dos processos relacionados à questão, o que foi atendido pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso. A *Homeschool Legal Defense Association* (associação norte-americana de defesa da educação domiciliar) emitiu parecer favorável à causa das famílias ditas “*homeschoolers*”, afirmando o ajustamento da causa com os tratados internacionais de direitos humanos⁵.

Desta forma, verifica-se a importância do tema para a sociedade e a incumbência dos operadores do direito em compreender esse fenômeno que, apesar de muito antigo e já amplamente reconhecido no mundo, é novo em nosso país, carecendo de compreensão para seu devido tratamento.

Diante da nova realidade do ensino domiciliar no Brasil, que conta com muitos adeptos e simpatizantes, verificou-se a necessidade de encontrar amparo legal para a prática. Ocorre que não há nenhuma lei específica para esta modalidade de ensino, o que trouxe problemas para as famílias, ensejando os processos judiciais a que foram submetidas. .

É uma pesquisa de natureza qualitativa, cujo objetivo é compreender e um novo método educacional que conquista adeptos em nosso país, tendo por base a legislação cabível e as construções doutrinárias sobre os aspectos que encerram a temática.

Partirá de análise documental em que serão estudados diversos documentos, como obras de autores nacionais e internacionais e artigos científicos publicados que abordam as questões mais pertinentes acerca do ensino domiciliar. Desde a conceituação da prática, passando pelos embates legais e principiológicos pertinentes, as legislações alienígenas que tratam do assunto, precedentes internacionais, até a situação jurídica no Brasil e a realidade das famílias

⁵O parecer da HSLDA está disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em 01 jun. 2018, às 17:00.

homeschoolers, seus anseios e necessidades. A legislação brasileira em sua integralidade servirá de esteio para este estudo, sobretudo a CRFB/88 e as leis específicas que se incumbem de regulamentar a atividade educacional.

O presente estudo terá por objeto o seguinte problema: Quais as possibilidades sociais e jurídicas do ensino domiciliar no Brasil?

O método de pesquisa utilizado será o dialético histórico de Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Tomando a realidade por uma constante contradição, temos um problema de pesquisa, que também se denominará “tese” em contrariedade à uma situação diversa. Esta tese encontra-se em conflito com uma nova perspectiva, um novo estado de coisas, a antítese. Este estado conflituoso, de contradição, é também de coexistência, pois ambas as circunstâncias conflituosas existem num mesmo plano.

O método dialético histórico se mostra adequado ao que se propõe o presente estudo por propiciar os esquemas interpretativos e argumentativos lógicos para se compreender uma determinada realidade com todas as suas contradições, seus opostos, seus desafios.

A educação no Brasil é a realidade total a ser observada, a forma como comumente se pratica está em discussão, mais especificamente as novas formas em que pode ser promovida. Apresenta-se, assim, a antítese, a contradição da realidade, o momento em que passa a ser questionada, buscando uma superação, que pode vir a ser a adaptação da realidade presente aos seus próprios conflitos.

Para discutir, então, este direito fundamental à educação nos moldes da educação domiciliar, seus aspectos sociais e jurídicos, sua necessidade de amparo por parte do Estado brasileiro, dividiu-se este trabalho em três partes principais, os três capítulos que o compõem, em estreita similaridade ao método hegeliano de dialética.

Parte-se de uma tese, no primeiro capítulo, intitulado “Educação, família e Estado Democrático”. Neste momento inicial serão delimitados os conceitos mais pertinentes ao objeto de estudo, a saber, o regime jurídico de Estado Democrático

de Direito, o contemporâneo neoconstitucionalismo e a harmonização entre princípios e regras, servindo aqueles como forma de otimizar a aplicação e interpretação destas. Em seguida, será discutido o direito fundamental à educação, devido a todos os seres humanos, um corolário da dignidade humana.

Apresentar-se-á os principais ditames constitucionais acerca do direito que as famílias detém no tocante à educação de seus filhos, e como o Estado reveste-se da obrigação de resguardar este direito, agindo em subsidiariedade nos seus deveres prestacionais. Discute-se a liberdade individual frente às imposições estatais, o pluralismo consagrado no texto constitucional e a exceção de consciência.

Não poderia fugir à observação a patente ineficácia do Estado nesta prestação social de prover educação básica gratuita e eficaz a todos os cidadãos, uma impressionante, mas já conhecida realidade brasileira. Impressiona pela carência de resultados aceitáveis, na baixa qualidade do ensino básico no Brasil, explicitados nos resultados nacionais e internacionais da educação, que serão mencionados.

Esta é uma flagrante violação de direitos praticada todos os dias, afetando milhões de brasileiros em idade escolar. É defensável a tese de que serviria apenas para agravar tal situação de carestia a decisão de retirar dos responsáveis legais pelo indivíduo menor o direito de se insurgirem contra tal *status quo*, no intento de proverem a educação a seu modo.

Dando prosseguimento, o segundo capítulo tem por conteúdo uma antítese, paradoxalmente mais antiga que a própria tese, mas que deixou de ser praticada em larga escala no país. Parte-se de breve discussão a respeito de como ocorreu a escolarização compulsória, para então conceituar o *homeschooling*⁶, apresentá-lo com pretensa clareza e objetividade, pelas lentes dos pais praticantes. A defesa de tal modalidade de ensino é feita sob os pilares do direito e de sua efetividade para fim a que se destina.

⁶*Homeschooling* é o termo em inglês para o ensino domiciliar.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, por ser a discussão ainda muito recente, sem fartura de dados conclusivos sobre o nível educacional que crianças educadas em casa possuem⁷, serão utilizados os abundantes dados sobre os resultados alcançados pelas crianças educadas em casa em outros países.

Sem fugir ao exame das principais objeções ao ensino domiciliar, pretende-se discuti-las e apontar os principais desafios que a prática certamente encontrará no Brasil. Encerra-se, assim, a exposição desta “tão antiga nova realidade”. Realidade, sim, para um pequeno grupo, mas que de modo algum pode ser desmerecida em razão de ser uma minoria quantitativa.

Finalmente, chega-se a uma síntese, a análise da realidade em termos práticos do ensino domiciliar no Brasil. A importante situação jurídica das famílias *homeschoolers* será apresentada, e o leitor será situado quanto às questões legais que permeiam o assunto.

Além do recurso extraordinário aguardando julgamento no STF, cuja sinalização favorável anima as famílias que enfrentam processo judicial simplesmente por serem educadoras em tempo integral, há dois projetos de lei em tramitação. Serão apresentadas as perspectivas para o reconhecimento desta forma de educar no Brasil, e alguns depoimentos de famílias educadoras enriquecerão a presente análise, trazendo ao plano fático toda a teorização. Espera-se, com isto, contribuir de alguma forma para esta discussão relevante e atual.

⁷A Associação Nacional de Ensino Domiciliar fornece dados sobre o ensino domiciliar no Brasil, mas são recentes. A própria associação tem oito anos de atuação. Os dados serão mostrados ao longo do trabalho, e a pesquisa na íntegra está em anexo.

1 EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E ESTADO DEMOCRÁTICO

O direito à educação é reconhecido pela CRFB/88 e amplamente defendido como fundamental a todo ser humano, devendo ser promovido pela família e pelo Estado, que não poderia jamais se abster de tal responsabilidade para com os cidadãos. Neste sentido, Silva, afirma:

O art. 205 [da Constituição Federal] contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. (2008, p.231).

Num posicionamento ainda mais específico sobre tal direito, Bittar elucida que a educação transcende as disposições legais em que se inserem, sendo verdadeiramente um direito natural da pessoa humana:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana (2001, p.158)

Ao apontar para a superioridade do direito à educação frente às disposições estatais, Bittar está em concordância com o entendimento de que, embora seja dever do Estado garantir que seus cidadãos recebam educação, não lhe cabe dispor sobre as maneiras pelas quais ela será atingida, bastando que o seja, de modo satisfatório, efetivo.

Como um direito fundamental de segunda geração⁸, que as constituições brasileiras muito valorizaram, em especial a vigente, tem por corolário a própria cidadania, segundo Horta. Daí se extrai a concepção de que o Estado tem por dever prestar à sociedade tal serviço. O autor chega à conclusão de que o direito à educação possui os seguintes desdobramentos: direito à pré-escola, gratuidade, ensino

⁸A classificação dos direitos fundamentais sociais utilizada pelo autor encontra-se superada, tendo sido mantida no texto para preservar sua originalidade.

especializado, assistência estudantil, formação religiosa, proteção do idioma, educação ambiental, consumo consciente e civilidade (2010, p. 230).

Depreende-se destas considerações que o dever do Estado de garantir o acesso à educação e promovê-la à sociedade pode ser feito de variadas maneiras além da criação de escolas. Dias, em seu livro sobre direito de família, destaca a obrigatoriedade que a família tem no provimento das necessidades básicas de seus filhos, inclusive a de educação: “É obrigação do pai⁹ prover a assistência econômica, alimentar, familiar, moral, educacional e médica, quando necessário” (2007, p.388).

Outro dispositivo constitucional versa expressamente sobre este dever imposto aos pais e responsáveis de prover as necessidades básicas dos menores sob sua responsabilidade, e ainda da relação de interdependência que a família tem, ao destacar o dever dos filhos para com os pais em sua velhice. É o art. 229 da CRFB/88:

Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. (BRASIL, 1988)

Ao comentar este dispositivo, Aguiar (JUSNAVIGANDI, 2011) expõe entendimento favorável a este dever familiar de propiciar a educação dos filhos concomitantemente à escola ou com exclusividade:

Os pais podem, se tiverem as condições necessárias, educar os filhos em casa. Mais ainda: de qualquer forma, a educação deve ser realizada em casa. A própria CF reconhece isso ao dispor, no art. 229, que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". Portanto, a educação domiciliar não apenas é permitida, mas também exigida dos pais.

Bobbio preceitua que “o Estado de Direito é o Estado dos cidadãos” (BOBBIO, 1992, p.61), denotando uma evolução para os estados despótico e absolutista anteriores, em que a figura do Estado sobrepunha sua vontade aos interesses da sociedade.

No novo modelo pautado no Direito é a vontade da coletividade, seus direitos e interesses, que ditam as regras do Estado, limitando-o. Dessa forma, incoerente

⁹O papel desempenhado pela família é igualmente atribuído ao pai e à mãe, ou ainda a qualquer pessoa que detenha poder de guarda da criança, sem distinção de gênero. O antigo “pátrio poder” deu lugar ao “poder familiar” no texto constitucional.

seria a previsão de um Estado que restrinja o poder familiar de modo a ditar estritamente a maneira como a educação deve ser provida, não se limitando a instituir que deve e fiscalizar sua efetividade.

A realidade brasileira, no que tange à educação, não é animadora. É preocupante, em verdade. Os números apresentados em rankings de educação e avaliações de desempenho nacionais e internacionais trazem preocupação, e a incontestável necessidade de enfrentamento de tal situação. Nesse sentido, Lima destaca:

Não há dúvida de que, no Brasil, muitos dos direitos e garantias constitucionalmente tutelados não chegam a ser implementados, demonstrando-se crescente contradição, que deixa à margem centenas de brasileiros que não conseguem ter seus direitos mínimos de cidadania assegurados (2003, p.10).

Os desafios da educação no Brasil vão muito além da preocupação com a forma como a educação será provida, se dentro de lares dispostos a proporcioná-la integralmente ou em escolas bem preparadas e capazes de formar o cidadão. A questão vai além do modo como a educação será transmitida, sendo o ponto central a sua eficácia.

Sobre tal eficácia da educação, importa ressaltar suas várias nuances, seus diferentes fins. Ser educado pressupõe a aquisição não apenas de conteúdos curriculares que prepararão para o exercício de uma profissão futura. Educar é também integrar a pessoa ao meio em que vive, propiciar o desenvolvimento do ser humano, respeitando sua individualidade, seus anseios, sentimentos e aptidões. Com tão diversas finalidades, a educação em sua completude pode compreender diferentes formas de realização. Sobre isto, Hartill preceitua:

Educação é um direito universal e não um serviço. A educação que buscamos é de qualidade, possibilita a inclusão, permite o pleno desenvolvimento da potencialidade de cada pessoa, constrói o respeito à diferença, promove a equidade e a paz (2006, p.56).

O tema merece profunda e atenta análise à luz dos dispositivos legais, dos tratados de direitos humanos internacionais e da legislação comparada, das experiências visualizadas a nível de mundo. Importa, em verdade, que a educação, tão célebre direito, seja efetivo em nosso país, e que o Estado atue em sua promoção.

1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Carta Magna que rege o ordenamento jurídico das chamadas democracias constitucionais, cujo conteúdo traz em si os princípios e fundamentos no qual se erige uma nação pode ser definida, dentre outras incontáveis conceituações, como sendo:

A lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos (MORAES, 2006, p. 83)

O papel das constituições modernas, em uma acepção positivista, é o de dar fundamento de validade a todas as normas componentes de um ordenamento jurídico, as quais buscam nesta a correspondência com os princípios constitucionais. Nas palavras de Bobbio:

(...) O direito constitui uma unidade num outro sentido: não porque as suas normas possam ser deduzidas logicamente uma da outra, mas porque elas todas são postas (direta ou indiretamente, isto é, mediante delegação a autoridades subordinadas) pela mesma autoridade, podendo assim todas serem reconduzidas à mesma fonte originária constituída pelo poder legitimado para criar o direito (2006, p. 199-200).

Esta influência determinante se expressa fortemente no corpo social e na vida das pessoas, pois de letra fria da lei, o texto constitucional passou a atuar diretamente na realidade, visando “a promoção da transformação da sociedade” (SANTOS, 2008, p. 57), por meio de “normas de baixa densidade normativa que designam compromissos atribuídos ao Estado e que se materializam sob a forma de normas instituidoras de programas governamentais” (SANTOS, 2008, p. 57).

Ainda segundo Santos, o ordenamento jurídico se estrutura de forma escalonada, cuja base é ocupada por normas que não podem inovar no sistema, as chamadas secundárias; seguidas pelas primárias, originariamente vinculantes e pelas emendas constitucionais para, por fim, chegar-se à Constituição (2008 p. 28, 29). Desta hierarquia depreende-se não apenas a supremacia constitucional como também o domínio que exerce sobre todos os instrumentos normativos criados, que devem estar em harmonia com os preceitos do Texto Maior.

A Carta Magna de uma democracia rege as próprias leis que regulam a sociedade. Para Sarlet, as constituições modernas têm como substrato o ideal de limitação do poder estatal por meio dos direitos fundamentais e da separação dos poderes, sendo a essência do Estado Democrático de Direito esta inter-relação entre os direitos fundamentais e a forma de estado, sistema de governo e organização do poder (SARLET, 2015, p. 59).

É neste contexto de supremacia constitucional e conseqüentemente da prevalência dos direitos fundamentais como contenção ao arbítrio estatal que discutiremos o problema a que se propõe o presente estudo.

Falar de Estado Democrático de Direito só é possível tendo em mente o surgimento dos direitos fundamentais do homem, pois tais conceitos são indissociáveis. Como visto, o reconhecimento dos direitos fundamentais intrínsecos aos seres humanos é a matéria prima com que foram escritas as primeiras constituições. Sobre isto, Sarlet enfatiza:

(...) a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Nesse contexto, há que dar razão aos que ponderam ser a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, também poderíamos acrescentar), também a história da limitação do poder. (2015, p. 36)

No mesmo sentido, é importante o ensinamento dado por Barcelos sobre a constituição contemporânea em seu aspecto metodológico-formal, em que destaca as suas características de força normativa, superioridade em relação aos outros dispositivos do ordenamento jurídico e sua centralidade, que submete as demais normas jurídicas à sua concordância (2007, p. 84).

Agora sob o ponto de vista material, a mesma autora prossegue com as seguintes definições:

(i) a incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à promoção da dignidade e dos direitos fundamentais; e (ii) a expansão de conflitos específicos e gerais

entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional (BARCELLOS, 2007, p. 85).

É patente, então, a centralidade da promoção dos direitos fundamentais deste novo paradigma do constitucionalismo contemporâneo. A constituição deixa de significar um conjunto de regras abstratas assinaladas em um documento e passa a atuar na vida das pessoas, guiar a sociedade, engajada na efetividade do que nela está escrito.

A partir desta concepção, seguiremos com especial ênfase ao direito fundamental à educação, bem como a observação de como se dá o exercício da liberdade individual e do poder familiar na promoção deste importante direito social.

É pertinente a colocação de Bernardes e Tomaz sobre a questão da educação como um direito fundamental, vinculando o Estado, a família e a sociedade. Permite a discussão sobre a relação entre os princípios e as regras, que pode se dar sob as vertentes da deontologia para os deveres e obrigações, e da axiologia para os valores. A exemplo de um crime comum e de outro cometido sob legítima defesa, tem-se uma valoração axiológica que torna justificável o segundo em relação ao primeiro. No caso de uma família simplesmente não zelar pela frequência escolar, e desta mesma família retirar os filhos da escola por entenderem ser melhor a educação dada em casa, estaríamos diante da mesma questão axiológica (2016, p. 232).

A doutrina kantiana da deontologia, dividida em razão prática e liberdade é mencionada pelos autores, ao concluírem que o “dever-ser se estabelece, de fato, se estiver associado ao seu valor moral”. Com isso, as regras não perderam sua força cogente, mas ganharam novos contornos interpretativos, legitimando o caráter axiológico da moral. Esta legitimação da submissão à lei moral está intimamente ligada à liberdade. Assim, para estes autores:

o ensino domiciliar apresenta um direito-dever à educação fundamental dos filhos. O desejo de uma coletividade de ela própria prover a educação de seus filhos, baseada nos valores morais, éticos, religiosos e culturais deve se entendido como uma maneira legítima de exercício da liberdade (BERNARDES e TOMAZ, 2016, p. 233).

O Estado democrático de Direito, portanto, não admitiria a simples exclusão desta demanda social por atenção a seus valores morais e à própria liberdade, em última consequência. O Direito, por meio dos princípios, adquire a capacidade adaptativa necessária para afastar o autoritarismo e se adequar à constante mudança da sociedade (BERNARDES e TOMAZ, 2016, p. 234).

Temos, portanto, um Estado Constitucional cuja sujeição normativa à Constituição prevê a promoção dos direitos fundamentais do homem como uma finalidade. Eleva-se à Constituição ao topo da hierarquia jurídica para que suas disposições levem o Estado à promoção dos interesses da sociedade, limitando-se a si mesmo.

Esta compreensão é de suma importância para tratarmos do direito fundamental à educação, mais especificamente das formas pelas quais ele pode ser efetivado. A Constituição reserva, em seu título II, espaço para regular o exercício deste direito, cuja família e Estado são protagonistas da promoção e responsáveis diretos por sua efetividade.

A educação é “um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, abrangendo, assim, todos os conhecimentos resultantes desse processo” (TEIXEIRA, 2001, p. 25). Esta conceituação intenta acolher os próprios objetivos constitucionais da educação, que são bastante abrangentes, e encerram em si as capacidades que o indivíduo maduro e independente deve possuir.

Portanto, temos que o educar é um processo complexo, muito amplo e dependente das condições pessoais e culturais do educando. Não se concebe uma educação rígida, padronizada, alheia aos anseios do meio a que se insere, e principalmente do próprio educando. Cumprindo suas três funções, se pode compreender que não importa estabelecer um meio padrão de prover o ensino, em detrimento da multiplicidade de formas disponíveis.

A autora se refere ainda ao direito à educação como sendo “a normatização do desenvolvimento e a orientação das aptidões da pessoa, do seu aperfeiçoamento e

do desenvolvimento das suas faculdades físicas, intelectuais e morais” (TEIXEIRA, 2001, p. 25).

A Constituição Federal trouxe, no art. 6º, a educação como um direito social¹⁰. Adiante, tratou especificamente dela, como sendo um direito a todos resguardado e um dever a ser cumprido pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade¹¹. Neste mesmo dispositivo definiu-se o escopo da educação, suas três finalidades: o desenvolvimento pessoal, o exercício cidadania e o preparo para o trabalho (BRASIL, 1988).

Ter acesso à educação é, como visto, direito social e fundamental, cujo fundamento é extraído da própria dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, encontrado no art. 1º, inc. III¹², que “afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual” (MORAES, 2006 p. 129). Impedir o exercício da liberdade no educar e ser educado, imprimindo a tal direito um caráter de mera padronização seria, portanto, atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Além de assegurar tal direito, a constituição dá as diretrizes nas quais ele deverá ser efetivado, relegando à família e ao Estado a responsabilidade por sua efetivação e estabelecendo princípios norteadores. Um destes princípios constantes no art. 206 tem uma importância singular para a promoção da educação numa sociedade democrática. Trata-se do pluralismo de ideias e de concepção pedagógica. Nas palavras de Silva (2007, p. 787):

O Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil, assegura os valores de uma sociedade pluralista (“preâmbulo”) e se fundamenta no pluralismo político (art. 1º, V). A Constituição opta, pois, pela sociedade pluralista, que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista, que mutila os

¹⁰Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

seres e engendra as ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos.

O pluralismo abriga em si mesmo as condições para que os demais princípios que devem nortear a educação o façam respeitando a sociedade democrática, bem como seus objetivos a ele devem se conformar. Nisto está, inclusive, a razão de ser dos direitos fundamentais, ou seja, o reconhecimento, por parte do Estado, da individualidade e das diferenças, protegendo os indivíduos da padronização opressiva, da imposição estatal que atinja as esferas individuais por mero desígnio autoritário.

Cumprir aduzir, ainda, que sendo a educação, no ordenamento jurídico brasileiro, um direito social fundamental, positivado na Constituição Federal, não é passível de alteração que o suprima, como consta no art. 60 da CRFB/88¹³ (BRASIL, 1988). Esta supressão pode ser entendida desde o descumprimento prestacional por parte do Estado até a supressão das formas pelas quais poderia ser efetivado, alcançando seus objetivos.

O Brasil, em resumo, é regido por um texto constitucional que busca a efetividade de direitos fundamentais e reconhece a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, onde se insere a educação como um direito social.

Receber instrução para seu pleno desenvolvimento e vida em sociedade é um direito do cidadão e um dever do Estado e da família, com a cooperação da sociedade. Proteger a dignidade humana, onde se insere o educar e ser educado, também impõe, ao Estado, o respeito à liberdade individual, liberdade de consciência e expressão.

Ambas as concepções, educação e liberdade individual (ou da família) se unem para defender o direito dos pais, sob a tutela do Estado, de optarem por matricular ou não os filhos em uma instituição de ensino pública ou privada, e de proverem métodos educacionais alternativos.

¹³Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Em linhas gerais, é reconhecido que Estado e família são responsáveis pela educação dos cidadãos, e o que se discute é a imposição autoritária da matrícula com o cumprimento do mínimo de frequência escolar estipulado, se sobrepondo aos diversos modos de educar, praticados e reconhecidos, com eficácia comprovada pelo tempo e pela experiência humana, como se verá adiante.

Em resumo, o direito à educação é expressamente reconhecido no texto constitucional vigente, em seu art. 6º, como um direito social fundamental à dignidade. Mais adiante, o art. 205 reconhece o dever do Estado e da Família em prover este direito aos educandos (BRASIL, 1988).

Importante mencionar o art. 208 do texto constitucional¹⁴, que parece explicar o papel reservado ao Estado na promoção da educação, de garantir o ensino fundamental gratuito e obrigatório a todos que não tiverem acesso a ele na idade própria. Percebe-se, aqui, um caráter residual desta obrigação dada ao Estado, surgida em face de uma carência sofrida pelo indivíduo, a saber, quando este não tem acesso a qualquer provisão educacional a ele devida.

Depreende-se desta leitura que o ensino básico deve ser assegurado pelo Estado, por meio das escolas públicas, para a todos os cidadãos que não tiverem acesso, na

¹⁴Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

idade própria, à educação provida por seus responsáveis, seja ela por meio da matrícula em instituição de ensino privado ou o provimento do ensino em seus próprios lares, por exemplo.

Chega-se, portanto, ao primeiro ponto de encontro entre a análise dos dispositivos constitucionais e o objeto de estudo desta pesquisa: a educação, como um direito fundamental a ser prestado pelo Estado e pela família, deve ter reconhecida sua provisão integral no ambiente familiar, quando assim aprouver aos responsáveis legais pelo educando.

No art. 214¹⁵, a constituição preceitua os objetivos a serem alcançados pela sociedade, quais sejam: que todos os cidadãos sejam alfabetizados; que haja disponibilidade de vagas na rede pública de educação a todos que dela necessitarem, por meio da universalização do atendimento escolar; que os educandos sejam preparados para o mercado de trabalho; que o ensino promova uma educação humana, científica e tecnológica (BRASIL, 1988).

Mais uma vez, disposições constitucionais reafirmam o direito à educação e preconizam a sua efetividade, sem eleger uma única forma a ser provida. Essa ideia é ratificada pelos princípios constitucionais de liberdade do indivíduo frente à ingerência estatal e qualquer tentativa de sobreposição aos seus interesses, a constitucional liberdade de aprender e de ensinar e ao próprio princípio da legalidade, ao considerar permitido tudo quanto não houver sido expressamente proibido.

¹⁵Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Superados os dispositivos constitucionais que, ocupando-se de resguardar o direito e dever de ser educado e prover educação aos que estão sob sua tutela, passemos a análise dos dispositivos infraconstitucionais pertinentes.

1.1.1 A legislação infraconstitucional

A lei de diretrizes e bases da educação (BRASIL, 1996), em seu artigo 1º, traz que:

Art. 1º **A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar**, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, **predominantemente**, por meio do ensino, em instituições próprias (grifo nosso).

Mais uma vez, e em consonância com os preceitos constitucionais, esta lei reconhece o processo educacional como fruto de uma multiplicidade de formas de atuação, seja através da família, que, como se verá a seguir, tem primazia ao exercer seu poder familiar, seja por meio do Estado, cumprindo uma prestação social, seja por meio de outras manifestações da sociedade.

Predominantemente a educação é provida em instituições de ensino – públicas ou privadas, o que não se confunde com “necessariamente”. O art. 2º da referida lei¹⁶ ratifica o dever de educar como pertencendo à família e ao Estado, inspirada nos princípios da liberdade e solidariedade humana para o pleno exercício da cidadania e preparo para o trabalho.

O estatuto da criança e do adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 22, reconhece o dever dos pais de prover a educação aos seus filhos incapazes civilmente:

¹⁶Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. **Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores**, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (grifo nosso).

No entanto, a mesma lei, no art. 55, determina de que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino¹⁷”. Estamos diante de uma disposição infraconstitucional que, por razões históricas e de costumes, não reconhece a multiplicidade de métodos educacionais e a primazia da família na escolha destes, tentando impor o monopólio estatal da educação.

A contrariedade aos preceitos constitucionais é patente, neste caso. Importante é a consciência de que o descumprimento do que diz o referido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente configura mera infração administrativa, sem sequer incorrer na prática de um crime, pois não está tipificada no Código Penal a conduta de deixar de providenciar matrícula escolar, expressamente. Há uma confusão quanto à possibilidade de enquadramento no tipo abandono intelectual, que posteriormente será discutido.

Fabriz e Ronaldo Segundo lecionam acerca desta superioridade dos preceitos constitucionais em detrimento às disposições infraconstitucionais que o contrariem, no tocante ao direito de educar em domicílio:

“(...) a par da inexistência de qualquer dispositivo constitucional que estabeleça a obrigatoriedade da matrícula de crianças e adolescentes em instituições de ensino regular, como única via para que pais ou responsáveis atendam ao seu dever de proporcionar a educação formal a crianças e adolescentes, a existência de deveres de natureza infraconstitucional, oriundos da lei -a lei de diretrizes e bases da educação, assim como o estatuto da criança e do adolescente - não havendo qualquer empecilho à alteração desses e de outros diplomas legais que também criem embaraços à adoção de mais essa modalidade de ensino.

Sendo assim, inexistindo o dever constitucional, ou se está diante de um caso de inconstitucionalidade das leis –na medida em que a lei cria um dever (que é instrumento de diminuição do campo das liberdades individuais) não previsto constitucionalmente -ou, na melhor das hipóteses, de leis que podem, sem qualquer problema de ordem técnico-jurídica, ser alteradas, visando abrir caminho para a adoção formal do ensino domiciliar em nosso país, bastando, para tanto, a propositura de projeto de lei que regulamente esta prática e estabeleça a forma de fiscalizar os resultados de sua implementação, mediante, por exemplo, a submissão de estudantes a avaliações periódicas de desempenho, com base, a título de exemplo, no

¹⁷Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

conteúdo constante do programa ministrado aos alunos matriculados no ensino institucionalizado” (2013, p. 333).

Conclui-se, portanto, que o direito da família, sua liberdade de prover a educação devida, respeitando os objetivos constitucionais a que ela se propõe, não pode ser retirado em prol de um monopólio estatal da educação, previsto, irrefletidamente, em alguns dispositivos infraconstitucionais, numa flagrante afronta aos princípios mais caros à ordem constitucional. A supremacia da Constituição, já mencionada, obriga o reconhecimento das múltiplas formas de ensinar e aprender.

1.2 FAMÍLIA, BASE DA SOCIEDADE

O texto constitucional dispõe que a família é o alicerce da sociedade, o substrato no qual se funda a nação¹⁸. É por meio dos agrupamentos familiares que os cidadãos se desenvolvem desde o nascimento, têm suas necessidades primordiais providas, sejam elas de ordem fisiológica, afetiva, educacional e tantas outras de que necessita o ser humano. É isto que a Constituição reconhece e protege como núcleo da sociedade brasileira.

Pode-se interpretar a referida “especial proteção do estado” quanto ao âmbito educacional, estendendo sua aplicação na defesa contra qualquer ingerência externa que intente diminuir ou mesmo suprimir o direito dos pais em cumprir seu dever de educar integralmente, da forma como lhes aprouver, seus filhos menores.

No mesmo dispositivo encontram-se outras disposições pertinentes à primordialidade da família, sua independência e autonomia. Aliás, todo o capítulo VII do Texto Constitucional é enfática ao afirmar a prevalência do poder familiar frente ao Estado, e a proteção estatal devida a esta instituição.

¹⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Moreira conclui o que se deve inferir do referido dispositivo legal, e traz o conceito da opção do legislador constitucional pelo *familismo*, denominação dada à toda a importância que se discute no tocante às famílias brasileiras frente ao Estado:

A família é, portanto, uma instituição social, na verdade a mais importante. Por essa razão, a família deve ser protegida e respeitada pelo Estado, que só pode exercer funções típicas da família quando esta comprovadamente não puder realiza-las. Assim, no regime de predominância da concepção familista, o principal receptor da assistência social do Estado é a família e não o indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 nitidamente adotou o Estado de bem-estar social conservador, fundamentado na concepção familista. Não por acaso o primeiro objetivo da assistência social é a “proteção à família” (2017, p. 52).

Cumprindo sua função social basilar, a família não poderia encontrar-se preterida em face de qualquer outra instituição posteriormente criada, a exemplo das instituições escolares. Estas instituições servem como opção à provisão da educação formal, inclusive é sua principal forma, amplamente utilizada, mas muito carente de melhorias e eficiência na realidade brasileira. Como preceitua o art. 229 da CRFB/88, é dos pais o dever de educar seus filhos menores¹⁹.

Não obstante ao grande interesse dispensado pelo legislador constitucional à família, o reconhecimento de sua fundamental importância e a defesa merecida, inúmeros diplomas internacionais que versam sobre direitos da pessoa humana trazem em si claras definições acerca do núcleo familiar, e lançam tendência aos estados nacionais de prestarem a mesma reverência a esta instituição tão inerentemente humana, cujo princípio remonta ao nosso próprio surgimento enquanto seres sociáveis.

Reconhecida como “núcleo natural e fundamental”²⁰, “elemento fundamental”²¹, “elemento natural e fundamental da sociedade”²² pela Declaração Universal de

¹⁹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

²⁰ Art. XIV da DUDH: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018, às: 17:58.

²¹ Art. VI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite->

Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Pacto Internacional pelos Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, respectivamente, a família é inegavelmente o fato gerador de um Estado organizado, o Estado Democrático de Direito, em última análise, cujos esforços por sistematizar e organizar a sociedade tem por finalidade a possibilidade de vida digna e plena dos cidadãos, num ciclo de interdependência. As famílias culminam na formação estatal, que pressupõe os núcleos familiares.

Ferreira aponta a importância da proteção que o Estado deve prover à família para o bem da própria sociedade, pois se trata de “uma célula social [que] tem importância básica na estrutura da sociedade, é a própria base da sociedade” (1995, p. 338). O autor menciona, ainda, que o próprio Estado é resultado da instituição familiar, e que por meio da proteção estatal pode aprimorá-lo, sendo seu sustentáculo, pois do seio familiar nascem os cidadãos que darão continuidade à unidade política (FERREIRA, 1995, p. 338).

Seguindo corretamente o mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19²³, dispõe que os cidadãos menores de idade têm direito a serem criados e educados no seio da sua família. Certamente não se poderia impor limites a esta educação, se aprovar à família provê-la integralmente, ensinando-lhes o necessário a seu crescimento enquanto cidadão e também conduzindo-os rumo ao conhecimento acadêmico necessário aos seus anseios profissionais até quando julgarem pertinente.

Até mesmo o Direito Penal reconhece o profícuo papel da família na construção da sociedade e a importância imensurável da presença dos responsáveis (e no caso a

brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecAmeDirDevHom.html>. Acesso em: 01 jun. 2018, às 18:13.

²²Art. 23 do PIDCP: 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

Art. 17 da CADH: 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018, às 18:59.

²³Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

ser exposto, mais especificamente a importância materna) no desenvolvimento das crianças. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal tomou decisão afirmando esta primazia da constituição familiar ao conceder habeas corpus a todas as mulheres presas em regime provisório que são mães de crianças até 12 anos de idade. O relator, ministro Lewandowski, destacou a sensibilidade com que o legislador vem tratando temas relacionados ao bem estar da mulher presa, em respeito inclusive à previsão constitucional de proteção à criança. Citou em seu voto o Estatuto da Primeira Infância, que permite a conversão da prisão preventiva em domiciliar para mães ou gestantes²⁴ (BRASIL, 2018).

Ora, não poderia haver melhor e mais atual exemplo do reconhecimento constitucional da supremacia familiar que este, de priorizar a presença materna no desenvolvimento do cidadão em seus primeiros anos de vida frente à imposição legal de prisão provisória em casos determinados.

É certo que o desenvolvimento humano, diferentemente dos outros mamíferos, acontece lenta e gradativamente ao longo do amadurecimento. Os bebês nascem completamente dependentes dos progenitores, em total vulnerabilidade aos fatores externos. Desta forma, aprouve à natureza estabelecer a necessidade da família à sobrevivência do ser humano em seus primeiros anos de vida, desde suas carências mais basais.

Assim como o recém-nascido necessita de alimento, abrigo e todos os cuidados até os primeiros anos de idade, a criança em desenvolvimento necessita da provisão da família até que se destaque do seio familiar com a devida independência para a vida adulta. Infere-se que quão melhor resguardado for este processo, melhor será o resultado, ou seja, a formação dos cidadãos para a comunidade, sem descuidar de sua individualidade, sua autoconsciência.

Sendo assim, os responsáveis pela vida de uma criança detém a responsabilidade e o direito de educá-la, prepará-la para a vida da forma julgarem ser melhor, de acordo

²⁴A íntegra do voto do relator no julgamento do Habeas Corpus 143641 está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018, às 12:56.

com suas concepções e filosofias de vida. A análise feita quanto ao ordenamento jurídico brasileiro se coaduna a esta ideia, resguardando juridicamente o modo pelo qual a sociedade sempre se desenvolveu, a saber, nos núcleos familiares.

A legislação brasileira, ao resguardar tais direitos e garantias fundamentais, está de acordo com a tendência mundial lançada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que em 1948 proclamou a já mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos. A famigerada carta reconhece o direito fundamental à educação rumo ao pleno desenvolvimento da personalidade, da formação cidadã que respeite direitos e diferenças, com a superioridade do poder familiar em escolher livremente pelo gênero de educação que querem dar aos filhos²⁵.

Em suma, o que se pode interpretar entre os ideais mundialmente reconhecidos pelo direito à educação e os esforços do legislador brasileiro em reafirmá-los é que a educação deve ser provida a todos, sendo efetiva e completa, estando a família em uma posição privilegiada quanto aos encargos dela advindos, detendo o direito de optar pelos caminhos a serem percorridos rumo a tal supremo objetivo. Todo lar é uma escola, e alguns lares são escolas em tempo integral.

1.3 A LIBERDADE DO INDIVÍDUO E O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Para Pessanha, (2011) “A família é a base da sociedade brasileira, haja vista ser ancorada primeiramente em laços de afeto, sabendo-se que o amor é o elo da comunhão de vida plena entre pessoas, de forma pública, contínua e duradoura”.

Esta relação afetiva, natural para uns, resultado de construção social para outros, é verificável no ambiente familiar, em que o amor e a dedicação dos pais ou padrastos, avós, tios ou qualquer responsável se mostram presentes no

²⁵Tais disposições encontram-se no art. 26 da DUDH. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018, às 13:41.

cumprimento de obrigações que ultrapassam a esfera legal. Prossegue a autora dizendo que:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas. (...) Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado

O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira (PESSANHA, 2011)

Há situações em que este ideal de assistência e busca pela felicidade entre a família, no cumprimento do dever familiar, ultrapassa o que é comum, se convertendo em atitudes que podem ser tidas por peculiares. Talvez nessa situação se insira as famílias que, diante de seu desejo e de suas possibilidades, optam por ministrar a educação tradicionalmente escolar dentro de suas próprias casas. Tal atitude se justifica, acima de tudo, pela relação primordial de afetividade que permeia os laços familiares contemporâneos. Muitos pais, acreditando ser a educação uma incumbência essencialmente sua para com seus filhos, decidem fazer dela seu grande objetivo de vida.

A entidade familiar, como visto, recebe um tratamento especial por parte do Estado, cuja proteção é garantida constitucionalmente, por possuir o caráter de núcleo da sociedade. Há, ainda, outro aspecto a ser analisado em relação às famílias, a saber, a natureza de associação íntima, dotada de poderes próprios, com proteção contra a ingerência externa (MOREIRA, 2017, p. 125). A Constituição declara o direito de associação, e expressamente a proibição à interferência estatal no funcionamento desta.

O núcleo gerador da sociedade, dotado de prerrogativas constitucionais, e deveres para com seus filhos menores, e destes para com os pais em idade avançada²⁶,

²⁶Trata-se do art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E do art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

caracteriza-se por uma associação, com plena liberdade de exercício e autonomia organizacional. Sobre isto, Moreira conclui:

Verifica-se, portanto, o peculiaríssimo status constitucional da família, que detém uma série de poderes não apenas por ser uma associação ou mesmo uma associação íntima, mas principalmente em virtude de ser “a base da sociedade”. Dessa forma, não há nenhuma espécie de instituição social para a qual tenha sido conferida tamanha proteção constitucional nas mais diversas áreas. A família é, assim, a mais importante ‘esfera soberana’, sendo imprescindível a análise de suas relações com a ‘esfera das esferas’, o Estado (2017, p. 128).

Podemos dizer que a família é a mais fundamental associação, que estabelece até mesmo uma relação de interdependência para com o Estado, participando da sua própria formação e desenvolvimento, e recebendo dele a proteção necessária para atingir suas finalidades.

Esta entidade fundamental, que gera em si mesma os cidadãos de uma nação, possui por dever o provimento da formação destes da forma mais completa possível, e na luta pelo reconhecimento do ensino domiciliar este dever toma forma de direito.

Alguns pais querem ver reconhecido seu direito de primazia no provimento educacional, querem protagonizar a formação de seus filhos. Poderia o Estado, diante de tais constatações, impor limites ao poder familiar, negando-lhes a autonomia quanto à escolha do provimento educacional? Entendemos que a resposta pode ser encontrada nos objetivos constitucionais da educação²⁷: desde que se atinjam os fins, a família tem liberdade de escolher os meios.

1.3.1 O dever de neutralidade do Estado e a exceção de consciência

A autonomia é para Moreira, uma decorrência necessária do reconhecimento da dignidade da pessoa humana (2017, p.102). Esta autonomia se resume no próprio conceito de liberdade, seja no pensar, agir ou sentir. O Estado Brasileiro, ao apontar

²⁷Discriminados no art.205, a saber, a saber, o desenvolvimento da pessoa; preparo para o exercício da cidadania; qualificação para o trabalho.

como um fundamento da república a dignidade da pessoa humana e adotar o pluralismo político, colocou-se como um guardião das liberdades individuais contra o autoritarismo.

O Estado pode adotar duas posições com relação à individualidade dos cidadãos, na acepção de Moreira. A primeira delas é o perfeccionismo político, típico de Estados totalitários, em que todas as opções de vida não condizentes com um padrão idealizado pelo Estado são banidas da sociedade, numa “tirania de valores”. A segunda é o neutralismo político, que respeita as escolhas e os modos de vida individuais, atuando de forma imparcial (2017, p. 103).

Ainda segundo o autor, a doutrina divide esta neutralidade em dois tipos: a neutralidade de fins e a neutralidade de efeitos. A primeira diz respeito a ser vedado ao Estado estabelecer valores específicos, e a segunda se dirige a qualquer ação estatal que, mesmo sem o objetivo de cercear valores individuais em detrimento de um padrão por ele estabelecido, acaba por fazê-lo. A primeira neutralidade, aduz, é inerente aos estados democráticos, enquanto que a segunda não é factível, haja vista que inevitavelmente os resultados das ações podem interferir em alguma concepção particular, embora não o pretenda (MOREIRA, 2017, p.103).

Desta forma, é devido ao Estado democrático um esforço no sentido de que suas ações não interfiram nas esferas individuais de forma a desrespeitar as diferentes concepções de vida que os cidadãos podem adotar, e que de modo algum as ações estatais tenham por objetivo a padronização de valores sociais.

O art. 5º da Carta Magna brasileira é expresso em assegurar a liberdade de consciência, religião, convicções, intimidade, expressão, pensamento, dentre outras, num extenso rol de direitos que estabelecem limites à atuação estatal²⁸ (BRASIL,1988).

²⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Sabe-se que, embora não deva ser a finalidade da ação estatal imprimir nos cidadãos um padrão valorativo único, a neutralidade não é possível em sua totalidade. Isto porque é próprio da educação ter um caráter político, não neutro. O patrono da educação brasileira, Paulo Freire, alfabetizado pela mãe em casa, trata especificamente do assunto:

Creio poder afirmar, na altura destas considerações, que toda prática educativa demanda a existência de sujeitos, um que, ensinando, aprende, outro que, aprendendo, ensina, daí o seu cunho gnosiológico; a existência de objetos, conteúdos a serem ensinados e aprendidos; envolve o uso de métodos, de técnicas, de materiais; implica, em função de seu caráter diretivo, objetivo, sonhos, utopias, ideais. Daí a sua politicidade, qualidade que tem a prática educativa de ser política, de não poder ser neutra (2002, p. 28).

Afirmar o caráter político da educação é um trabalho que permeia toda a obra de Paulo Freire, que destaca como necessário o aceite desta constatação. Sendo assim, o educar de uma criança é também o ato de transmitir-lhe valores, noções políticas e visões de mundo. Certamente o Estado não pode dolosamente impor uma educação ideológica padronizada, mas resguardar a convivência das diferentes ideologias dentro da sociedade. Isto é, também, pluralismo político.

Moreira cita o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que se presta a resolver tal questão:

“Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos de acordo com suas próprias convicções” (art. 18, III). Nesse sentido, os pais ou responsáveis pelos menores tem a prerrogativa de determinar valores morais e religiosos transmitidos por meio da educação às crianças. Em caso de divergência entre os pais e a escola ou mesmo entre os pais e o Estado, deve prevalecer a vontade dos pais. (2017, p.107)

Essas divergências ideológicas podem ocorrer, eventualmente, e então se consolidaria uma situação de conflito entre a família e o Estado, se este se

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

prestasse a impor que os educandos fossem submetidos a uma educação da qual seus pais não estão acordes. Poder-se-ia caracterizar uma situação de ingerência no âmbito privado da família, afronta à liberdade de convicções e crenças e, em último caso, um atentado à dignidade humana.

Retomemos a Freire para ilustrar o caráter político da educação e o direito que surge para os pais de optarem pelo método educacional que lhes apraz, onde o autor defende o posicionamento político dos professores:

Em nome do respeito que devo aos alunos não tenho por que me omitir, por que ocultar a minha opção política, assumindo uma neutralidade que não existe. Esta, a omissão do professor em nome do respeito ao aluno, talvez seja a melhor maneira de desrespeitá-lo. O meu papel, ao contrário, é o de quem testemunha o direito de comparar, de escolher, de romper, de decidir e estimular a assunção deste direito por parte dos educandos (2002, p. 18).

O posicionamento do Patrono da Educação é elucidativo quanto ao conflito que pode surgir entre a declarada opção política do professor e a dos pais ou responsáveis. Diante desta situação, algumas considerações podem ser feitas. Primeiramente, tendo a educação um caráter indissociavelmente político, advindo da troca de valores, ideais e filosofias, não poderia se admitir, em uma democracia pluralista, a imposição de uma única posição política que eventualmente fosse professada por uma instituição, e entrasse em conflito com as convicções de determinada família.

É delicada tal questão, pois esbarra no questionamento, muito pertinente, quanto à necessidade de uma formação completa, que contemple as mais diversas formas de pensar. Novamente, é necessário lançar mão das disposições internacionalmente aceitas quanto ao direito primordial que as famílias detém de ditarem os valores morais sob os quais seus filhos serão criados, como prevê o já referido Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Brasil com o Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991²⁹.

²⁹Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 02 jun. 2018, às 21:36.

Evidentemente que todas as famílias, a despeito do método educacional escolhido para seus filhos, compartilham com eles os seus próprios valores. No caso de uma família educadora em tempo integral, a formação escolar contemplaria todos os conceitos exigidos pelo currículo básico que todas as instituições educacionais devem seguir.

Desta forma, para além das convicções pessoais que invariavelmente os pais passam aos filhos, os conteúdos exigidos até mesmo para os exames periódicos a que se submetem serviriam como uma garantia do contato que o estudante tem com diferentes visões de mundo. Deve-se levar em conta, ainda, que não se considera apenas a escola como propiciadora de convivência social, o que seria feito, em maior ou menor grau, por outros tipos de contato com o mundo exterior.

Outro ponto a ser considerado é que a preocupação de uma família educadora em tempo integral quanto à politização do ambiente escolar, quando existente, se dá exatamente pelo caráter impositivo de determinadas ideologias, minando as possibilidades de compreensão de outros modos de pensar. Sendo assim, a educação plural no ambiente doméstico é defendida pelos que a praticam, por considerarem exclusivista, por vezes, no ambiente escolar.

Não se pretende, por oportuno, o apontamento de qual ambiente educacional seria mais adequado, ou mesmo qual seria melhor, do ponto de vista do pluralismo, para a formação da criança. Importa, apenas, demonstrar que o monopólio da educação por instituições de ensino formais não se justifica, ao passo que as diferentes maneiras de prover a educação também contribuem, ou no mínimo não obstaculizam a aceitação da diversidade, sendo seu próprio reconhecimento um exemplo da tolerância às diversas formas de educar.

1.3.2 Princípios da subsidiariedade e do melhor interesse da criança

A autonomia da família por meio do exercício do poder familiar encontra oposição, podendo até estar em conflito, com a interferência estatal no âmbito desta

associação íntima. A autonomia da família está intimamente ligada à própria ideia de autonomia privada, de forma que a liberdade de gerir o funcionamento do lar e tomar as decisões no âmbito familiar, sem imposições estatais, é exercer tal autonomia. A atuação do Estado, como protetor da família, é de resguardá-la e protegê-la, agindo quando necessário e de forma subsidiária.

Por atuação subsidiária do Estado entende-se a interferência no ambiente familiar quando este, por qualquer motivo, se tornar insalubre para algum dos integrantes, e especial atenção é dada quando se trata de interesses de menores.

São muitos os casos em que esta atuação Estatal é necessária, a exemplo das inúmeras situações de violação, violência e abusos. A própria ausência de provimento educacional enseja a atenção do poder público, o que, em uma análise crítica, voltaria contra o próprio Estado, pois, como será visto, o direito à educação a ser provido por ele tem sido flagrantemente preterido.

Para Moreira, “o Estado só deve impor sua vontade quando indivíduos e associações voluntárias não tiverem condições de prover os bens considerados indispensáveis” (2017, p. 136). A opção dos responsáveis legais pelo educando por prestarem a ele educação integral fora do ambiente escolar formal não caracteriza, via de regra, alguma flagrante violação ao menor, pelo contrário, indica a resoluta vontade de prover-lhe o indispensável.

A comprovada disposição e capacidade da família para tal desígnio, e a posterior comprovação da efetividade do processo educacional seriam, naturalmente, formas de proceder na intimidade familiar merecedoras de proteção contra interferências externas, entre elas a exigência estatal por matrícula compulsória em instituição de ensino. Cumpre mencionar, a respeito do interesse de algumas famílias educadoras, tão profundo que as levou às portas do judiciário, que a regra em nosso país, infelizmente, é outra, e realmente preocupante.

Convive-se atualmente com situações de verdadeiro abandono por parte de algumas famílias, muitas vezes desestruturadas, do provimento educacional de seus filhos. Mesmo matriculados formalmente em instituições de ensino, muitos educandos não

encontram em seus lares qualquer apoio aos estudos ou à formação cidadã, o que se reflete, por exemplo, nos 14.4% de reprovação no 6º ano do ensino fundamental³⁰.

Como será visto adiante, a verdadeira preocupação do poder público deveria se centrar na efetividade da educação provida no Brasil e com a forma como é tratada dentro dos lares, a exemplo da alarmante evasão escolar, que soma quase 13% dos alunos do ensino médio, em 2015³¹.

³⁰As informações citadas estão contidas no endereço eletrônico: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206). Acesso em 29/03/2018, às 01:12.

³¹Idem nota 14.

2 ENSINO DOMICILIAR: CONCEITUAÇÃO, ABORDAGEM E MOTIVAÇÃO

Neste capítulo será apresentado o ensino domiciliar, passadas as primeiras considerações quanto ao que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro quanto à educação, a autonomia privada e os interesses estatais. É o momento em que uma inovação intenta dividir espaço com a prática regular da educação. A isso pode-se dar o nome de antítese, quando uma realidade emergente entra em conflito com outra já consolidada.

É importante compreender, em certa medida, no que consiste o ensino domiciliar, como chegou até os dias atuais, o que tem levado pessoas a optarem por esta modalidade de ensino e como isto é praticado dentro de milhares de lares no Brasil e muitos outros no mundo. Esta conceituação pode aproximar o leitor do problema em questão, saindo do campo puramente abstrato, ainda que seja de forma superficial.

Ao final, expostas as principais características deste movimento, algumas considerações quanto às objeções enfrentadas merecem atenção. Pretende-se, portanto, falar sobre o ensino domiciliar, apresenta-lo à sociedade, como tem sido o objetivo dos que abraçaram a causa, ao sustentarem que falta, ainda, informação a respeito.

2.1 O PROCESSO DE ESCOLARIZAÇÃO COMPULSÓRIA E A DESESCOLARIZAÇÃO

Para que se compreenda a hegemonia do ensino institucionalizado na atualidade é importante retomar, mesmo que brevemente, à suas origens históricas no Brasil. Inicialmente, o modelo escolar surgiu por ocasião da revolução industrial, num

contexto de modernização da mão-de-obra, massificação da produção e do consumo.

Os antigos profissionais artesãos deram lugar aos operários das fábricas, que não mais adquiriam seus conhecimentos técnicos no corpo familiar ou social, mas sim num novo ambiente de ensino voltado às demandas da modernidade:

O atual modelo de escola compulsória, o qual copiamos do resto do mundo ocidental, foi criado ainda no início da Era Industrial. E sua função era preparar a mão-de-obra oriunda do campo para as indústrias. Consequentemente, o modelo de organização e agremiação das escolas era um simples espelho do modelo organizacional das fábricas: os sinais tocando entre as aulas, indicando que uma acabou e que outra deve começar; os sinais anunciando o início e o fim do recreio; as filas e a ênfase na obediência e submissão; o ambiente maçante; as fileiras de jovens sentados passivamente em suas carteiras escolares obedecendo a seus professores; os professores obedecendo aos supervisores e ao diretor etc. — tudo isso foi modelado de acordo com a organização das fábricas (AUGUSTO, 2017).

A difusão das escolas públicas no Brasil, seguindo a tendência mundial, se deu por volta de 1930, momento em que o desenvolvimento socioeconômico do país dependia da ampliação do acesso à educação básica para todos os cidadãos, em que se organizou o sistema público educacional brasileiro (BITTAR; BITTAR, 2012, p. 158).

A instituição deste sistema educacional estatizado e organizado não esteve isento, e nem o poderia ser, das influências político-ideológicas do seu período de consolidação. O século XX foi marcado por guerras, regimes ditatoriais, revoluções e pelo despontamento de modelos econômicos antagônicos.

Segundo Bittar e Bittar (2012, p. 159), nesse contexto de políticas educacionais profundamente marcadas por interesses governamentais de unidade nacional e supremacia foi criado o Ministério da Educação e saúde pública, que implantou a reforma de 1931, reunindo educadores “para que fornecessem ao governo o sentido pedagógico da revolução”.

Ensinam ainda as autoras que, neste momento da ditadura varguista, foi organizado o ensino público em fundamental e complementar, criada a Organização Nacional dos Estudantes (UNE) e fundado o Instituto Nacional de Pedagogia (INEP), que atualmente contribui na elaboração das políticas educacionais para todos os níveis de escolarização (BITTAR; BITTAR, 2012, p. 159).

Como se percebe pela influência do conturbado momento político do país, as reformas educacionais não poderiam se despir das influências ideológicas que movimentavam a sociedade da época. O período militar iniciado em 1964 marcou profundamente o ensino escolar no Brasil, aliando a escola aos interesses dos militares pela estabilidade e manutenção do poder, num verdadeiro aparelhamento estatal da educação escolarizada. Sobre isso, Bittar e Bittar (2012, p. 162) aduzem:

A consolidação da sociedade urbano-industrial durante o regime militar transformou a escola pública brasileira porque na lógica que presidia o regime era necessário um mínimo de escolaridade para que o País ingressasse na fase do “Brasil potência” conforme veiculavam slogans da ditadura. Sem escolas isto não seria possível. Entretanto, a expansão quantitativa não veio aliada a uma escola cujo padrão intelectual fosse aceitável. Pelo contrário: a expansão se fez acompanhada pelo rebaixamento da qualidade de ensino, segundo a maioria dos estudiosos.

Com a redemocratização, a Constituição Cidadã de 1988 trouxe o direito à educação como um direito fundamental humano, e tratou do tema em diversos artigos, como já visto, estabelecendo objetivos e conferindo ao Estado e à família a responsabilidade por sua provisão, com o apoio de toda a sociedade.

Inaugura-se, assim, o momento da educação como devida e obrigatória a todos os cidadãos brasileiros, cuja provisão deve atender aos demais princípios democráticos e constitucionais.

A atuação do Estado é perceptível no estabelecimento, sob a égide da CFRB/88, das políticas públicas educacionais, onde a garantia do acesso à educação para todos é a principal. A realidade, entretanto, não acompanha o ideal constitucional, pois:

a conclusão a que se pode chegar é a de que foi mais fácil expandir o sistema do que fazê-lo cumprir sua função de promover aprendizagem às crianças e aos jovens brasileiros. Nesse início do século XXI, é possível

afirmar que o Brasil tem escolas, mas o problema é que elas são precárias (BITTAR; BITTAR, 2012, p.166).

Como visto, os esforços pela consolidação da educação extensiva a todos, universal e obrigatória por parte do Estado Brasileiro não puderam contemplar um padrão aceitável de qualidade. Quantitativamente, a evolução foi notável, e novas escolas são construídas como execução de políticas públicas educacionais, novas vagas surgem e um público cada vez maior é atendido.

Basta apenas isto, no entanto, para que o ideal da educação de qualidade seja atendido? Percebe-se que não. Diante deste fato, conclui-se que, por pública e obrigatória, não se resolve a carência por educação.

A escolarização compulsória, apesar de, numa sociedade imersa em profundos problemas sociais, ocupar todos os espaços no imaginário social como o único caminho para a educação de todos, não atinge aos objetivos para própria educação, constitucionalmente estabelecidos. Nesse contexto, um retorno aos primórdios do educar, do preparar para a vida comum, surge: a educação dirigida pela família quer mostrar que, para alguns, funciona melhor e há mais tempo.

2.1.1 Educação livre – autotutela da família ante a falência do ensino público

É notória, pelos dados fornecidos pelo próprio Estado em fartas pesquisas sobre a qualidade do ensino escolar, a ineficiência desta prestação de direitos por parte do Estado. O ensino insuficiente, fadado aos mais diversos tipos de fracasso, desde resultados insatisfatórios em testes internacionais, até a alarmante evasão escolar do ensino médio, legitimam as demandas daqueles que advogam por seu direito de prover uma educação livre aos menores sob sua guarda.

Alguns dados ilustram esta situação no país. O instituto Paulo Montenegro³², criado pelo IBOPE, formulou o Indicador de Analfabetismo funcional (INAF), cujos dados, concluídos em 2012, demonstram o longo caminho a ser percorrido no Brasil sumo à uma educação satisfatória.

Segundo o Instituto, dos estudantes que concluem o ensino médio, e dos quais se espera estarem plenamente alfabetizados, apenas 35% possuem tal grau satisfatório de educação. No ensino superior, os plenamente alfabetizados somavam, naquele ano, 62% dos graduados. Ao concluir o ensino fundamental II, 15% possuía alfabetização plena³³.

Os dados do IBGE³⁴ emitidos no ano passado também demonstram os desafios que o Estado e a sociedade brasileira precisam enfrentar para a prestação devida do direito à educação dos cidadãos. A começar pelos números do analfabetismo pleno, que atinge quase 12 milhões de brasileiros, o grau de escolarização é também preocupante, haja vista metade da população do país ter completado apenas o ensino fundamental, e nas condições de eficácia já mencionadas.

Ainda segundo o IBGE³⁵, quase 25 milhões de jovens estão fora da escola, o que é, de fato, preocupante e merecedor da atenção do Estado. Os principais motivos da evasão escolar de pessoas entre 14 e 29 anos de idade são as ocupações laborativas, que ocupam o tempo em que poderiam estar estudando, e a falta de interesse em frequentar a escola.

Segundo o ranking internacional da OCDE³⁶ de 2016, considerando 38 países, o Brasil ocupa a penúltima posição em desempenho estudantil, perdendo apenas para a África do Sul.

³² Website do instituto, de onde retirou-se informações sobre sua origem e funcionamento: <http://ipm.org.br/>. Acesso em 05/04/18, às 00:15.

³³Os dados da pesquisa do Instituto Montenegro estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://drive.google.com/file/d/0B5WoZxXFQTCRWE5UY2FiMzFhZEK/view>. Acesso em 05 abr. 2018, às 02:05.

³⁴Informações disponíveis em:

<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?=&t=downloads>>. Acesso em 05 abr. 2018, às 02:30.

³⁵ Idem nota 18.

³⁶ Informações disponíveis em: <http://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/quesitos/education-pt/>. Acesso em 05 abr. 2018, às 10:05.

No ranking promovido pela UNESCO³⁷, órgão da Organização das Nações Unidas pela educação e cultura, o Brasil ocupa a 88ª posição, dentre 127 países, no desempenho educacional. Estes dados coletados apontam para 14 milhões de adultos analfabetos e 700 mil crianças em período de alfabetização fora da escola.

Ao exibir tais dados, cumpre registrar que, apesar de não ser o objeto do presente estudo, é imperativo que estes problemas educacionais atraiam para si a atenção do poder público e da sociedade. A educação, provida dentro das escolas, ao alcance de todos os brasileiros, é um direito, e deve ser buscado. Ao analisar os números da educação no Brasil, a primeira coisa a concluir é que a escola precisa, sim, de atenção e esforços desmedidos que promovam sua melhora.

É do interesse de todos os cidadãos, em idade escolar ou não, que as escolas funcionem. A realidade brasileira é de tal forma preocupante que a maioria dos pais não possui sequer condições satisfatórias de educação para si mesmos, de modo que a escola é fundamental para mudar a realidade de muitas pessoas.

Reitera-se, o objetivo do presente estudo é mostrar que o desejo dos pais educadores, sentindo-se plenamente capazes de exercerem sua autonomia familiar e proverem a educação de seus filhos sem matriculá-los em instituição de ensino formal, encontra amparo legal.

Pretende-se demonstrar, para isso, que o ambiente escolar não é primordialmente o único apto a formar cidadãos. Não se ignora, no entanto, que sendo a educação um dever fundamental a ser prestado a todos, as escolas precisam estar preparadas para exercer essa função às famílias que assim necessitarem ou desejarem. É interesse da nação que os seus cidadãos, independentemente do ambiente em que foram educados, sejam plenamente educados.

A defesa do direito de educar crianças em casa não se opõe, de forma alguma, ao reconhecimento de que a educação no Brasil, ao alcance de todos, precisa

³⁷Os dados da Unesco estão disponíveis em: <https://en.unesco.org/gem-report/>. Acesso em 10 abr. 2018, às 10:17.

melhorar. Pelo contrário, reconhece-se tais dificuldades, e algumas famílias, por motivos diversos e particulares, exigem seu direito de prover a educação como lhes aprouver.

Retomando aos alarmantes resultados da educação escolar, temos que, diante da falha do Estado em cumprir um dever entendido por subsidiário ao da família, obrigar o aceite deste serviço defeituoso por parte dos indivíduos poderia ser encarado como tentativa de doutrinação ideológica pelo aparelho estatal, numa atitude verdadeiramente autoritária, que ignora as convicções pessoais, preceitos e a própria individualidade. Isto por que, um dever do Estado e da família, em que o ele intervém quando o núcleo familiar não possuir condições de autonomia em suas decisões, não condiz com a obrigatoriedade irrestrita.

Impedir que soluções cuja eficácia se verifica historicamente sejam implantadas pelos responsáveis legais do educando parecem, num primeiro momento, apenas agravarem a situação de precariedade da educação no país.

Na segunda conferência mundial de ensino domiciliar, que aconteceu em março de 2016, no Rio de Janeiro, foram formulados os Princípios do Rio, cuja principal disposição é a de que o Estado não deve impor um modelo padronizado de educação, para respeitar a liberdade de educar e proteger iniciativas educacionais que privilegiem o ensino individualizado. Deve reconhecer, ainda, que os pais tem primazia nas escolhas educacionais dos filhos e são os que melhor representam o melhor interesse de suas crianças³⁸.

Importante distinção é feita, ainda nesta carta, sobre a diferenciação entre educação compulsória e escolaridade compulsória. A educação, sendo um direito fundamental reconhecido constitucionalmente, deve ter sua eficácia analisada na prática, e não atestada por meio de um documento comprobatório de matrícula em instituição educacional.

³⁸A íntegra dos Princípios do Rio está disponível em:
<https://aned.org.br/images/Documentos/PDF_ANED/ARTIGOS/OS_PRINCIPIOS_DO_RIO.pdf>.
Acesso em: 03 jun. 2018.

O *homeschooling* não é novo como a escolarização institucionalizada compulsória, e tem provado sua eficácia. Esse método educacional individualizado e voltado às especificidades de cada educando não encara o desafio de ser universal e atender a todas as pessoas. Os educadores domiciliares não têm quaisquer reservas quanto à escola existir e atuar, desde que ela não lhes seja imposta.

Sobre os malefícios de negar aos que são primeiramente interessados no provimento educacional dos filhos o seu direito à individualidade, à liberdade de educar e ser educado, Rothbard comenta:

Obviamente, a pior injustiça é proibir que pais ensinem seus próprios filhos. A instrução familiar se encaixa ao arranjo ideal. É, em primeiro lugar, instrução individualizada, o professor lida diretamente com uma única criança, e dirigindo-se para suas capacidades e interesses. Em segundo lugar, que pessoas podem saber melhor as aptidões e personalidade da criança do que seus pais? Os pais, em convívio familiar diário e com amor aos seus filhos, são excepcionalmente qualificados para dar à criança a instrução formal necessária. Aqui, a criança recebe atenção especial para sua personalidade. Ninguém é mais qualificado do que os pais para saber o quanto ou em qual ritmo deve-se ensinar a criança, quais os requisitos da criança são para a liberdade ou para orientação etc (2013, p. 17).

Nesta defesa da desescolarização estão presentes os argumentos pela primazia do interesse dos pais e a superioridade do ensino exclusivo e individualizado no atendimento integral às necessidades da pessoa em formação. O ensino em massa, nesse caso, que não tem condições de atender às particularidades de cada um dos alunos a que serve, não poderia ser a melhor, ou mesmo a única opção oferecida à família e ao educando.

A sociedade em que se insere a criança, seu convívio social, por assim dizer, não poderia se restringir ao ambiente escolar, sendo este apenas uma das oportunidades de socialização. Ao relegar à escola toda a responsabilidade por inserir o cidadão em formação no corpo social, se exclui a importância, para muitos primordial, que outros segmentos da sociedade possuem na formação do indivíduo, como a igreja, os laços de amizade ou mesmo os espaços públicos.

2.2 FAMÍLIAS EDUCADORAS: DEDICAÇÃO INTEGRAL

O ensino domiciliar é, essencialmente, uma modalidade educacional em que o educando recebe a instrução em sua própria casa, por meio de seus familiares ou por outra pessoa designada pela família para exercer tal função, a exemplo dos tutores.

As formas de ministrar as aulas variam muito em relação ao modelo tradicional escolar, com uma diversidade de materiais didáticos, e ainda o apoio de vídeo-aulas e outros materiais de ensino à distância. O *homeschooling* – na acepção inglesa do termo, é permitido em países como Estados Unidos, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, França, Noruega, Portugal, Rússia, Itália e Nova Zelândia (BERNARDES; TOMAZ, 2016, p. 223).

As origens da educação provida em casa são remotas, e tal modalidade educacional se manteve como regra durante boa parte da história humana. Alexandre afirma que Na Grécia, o berço da produção intelectual humana, crianças eram ensinadas em suas casas pelos chamados preceptores. No séc. V a.c já havia famílias educando os filhos em casa. No Brasil, há registros do ensino domiciliar que datam do século XVI, e nos Estados Unidos a prática já estava consolidada no séc. XVIII, com milhares de adeptos (BERNARDES, TOMAZ, 2016, p. 223).

Desde a preocupação com a baixa qualidade do ensino público, passando por convicções de ordem moral ou religiosa, aversão a ideologias incutidas nos alunos por professores politicamente engajados, até o puro e simples desejo de serem os provedores de uma educação integral e individualizada, as motivações sustentadas pelas famílias são muitas, mas pouco divergem entre si.

Os principais motivos apresentadas pelas famílias que optaram por educar seus filhos em casa, no Reino Unido, foram elencadas por Barbosa, ao citar a análise de Princiotta e Bielick, de 2006, com pais de 239 estudantes. Eis os resultados: 31% preocupados com o ambiente escolar; 30% com objetivo de educar com ênfase em valores morais ou religiosos; 17% insatisfeitos com a qualidade do ensino

institucionalizado; 7% por terem crianças com problemas de ordem física ou mental; 9% razões diversas (2013, p. 121).

Interessante compreender as razões apresentadas por famílias alemãs que adotam o ensino domiciliar em seu país, onde a prática é proibida por lei, demonstrando a determinação que alguns pais tem em prover a educação integral de seus filhos ainda que sob os riscos da ilegalidade. Tais dados foram trazidos pela autora, citando a pesquisa de Spiegler, com 32 famílias, em 2008. Foram as motivações apresentadas pelos pais: responsabilidade em transmitir valores muito limitada pela escola; o método educacional escolar não contempla necessidades individuais; preocupação com o bem estar e a saúde dos filhos, expostos a situações como o bullying e a fobia escolar (BARBOSA, 2013, p. 122).

No caso brasileiro, ainda são incipientes as pesquisas acerca deste movimento, sobretudo quanto aos seus resultados, mas é razoável prever bastante similaridade entre as motivações dos pais brasileiros e as apresentadas pelas famílias estrangeiras. Isto por que, como se sabe, o ensino público no Brasil (e em grande medida, também o particular) é alvo de críticas dentro e fora do país, por seu famigerado mau resultado.

Moreira é enfático ao defender a falência do sistema educacional brasileiro, que com orçamento cada vez maior, conseguiu produzir um dos piores resultados educacionais do mundo. O diretor jurídico da ANED acredita que “Se o Ministério da Educação estivesse submetido às mesmas regras de mercado que uma empresa, já teria falido há décadas” (2009, p. 47). E traz um outro problema para o ensino provido pelo Estado, seu caráter político-ideológico, que causa descontentamento entre famílias atentas a estas questões (2009, p. 51).

Voltando às motivações que levam famílias brasileiras a retirarem seus filhos da escola e ensiná-los em casa, Andrade apresenta, em sua tese, cinco razões preponderantes, que serão mencionadas a seguir:

A primeira razão apresentada diz respeito ao profundo senso de responsabilidade que tais pais possuem em relação à instrução de seus filhos. Desejam fazê-lo de

forma individualizada, respeitando os limites e aptidões de cada criança, levando-os à formação intelectual, social e moral mais completa possível. Acreditam que o lar é o ambiente ideal para o desenvolvimento e a formação de suas personalidades. Entendem que têm total liberdade de fazer escolhas pertinentes à vida dos seus próprios filhos, sobretudo quando diz respeito à sua educação (2014, p. 89)

O autor menciona uma família em que a mãe, ao abandonar o emprego, dedica-se a instruir seus três filhos em casa, ela mesma tendo sido alfabetizada por sua mãe. O pai, por sua vez, possui cinco graduações e domina idiomas clássicos – latim e grego, também educado em casa. Relata ainda que, em outra família estudada, o pai já foi professor em uma escola pública e afirmou: “o Estado não se preocupa com as crianças. O Estado quer ter o controle. O ensino não é o objetivo principal da escola” (ANDRADE, 2014, p. 89)

A segunda razão mencionada é a de que os pais educadores acreditam poder prover educação de qualidade superior à oferecida pelo Estado ou às disponíveis em instituições de ensino privadas que pudessem pagar. Na íntegra, as razões pelas quais os pais optaram pelo homeschooling, obtidas pelo pesquisador, em ordem de relevância:

- 1º- As escolas ensinam e praticam valores e princípios contrários aos de minha família.
- 2º- Estou convencido de que produz [o ensino domiciliar] melhores resultados educacionais, e prepara melhor para a vida adulta.
- 3º- Qualidade precária das escolas públicas.
- 4º- Custo das mensalidades escolares.
- 5º- Distância da minha residência à escola (ANDRADE, 2014, p. 92-93).

A terceira razão diz respeito aos valores e princípios cristãos, manifestados pela grande maioria dos adeptos desta modalidade de ensino. Isto por que a famigerada abertura do ambiente escolar ao laicismo e à quaisquer manifestações culturais (ou não) podem afrontar diretamente os valores que os pais desejam passar aos filhos, ou mesmo ofender suas crenças religiosas.

As palavras de Andrade a respeito são bastante elucidativas:

O Movimento Social Homeschooling é um movimento que, de modo geral, acredita que os valores tradicionais da civilização cristã ocidental são bons e devem ser respeitados, e muitos não abdicam, de maneira alguma, do que entendem ser sua prerrogativa de direito natural perante o Estado ou a Sociedade Civil, qual seja, de educar seus filhos segundo seus próprios princípios, valores e crenças (2014, p. 102).

O pesquisador conversou com o Deputado Federal Lincoln Portela, que é autor de um Projeto de Lei n.º 3.179, que visa acrescentar o ensino domiciliar na educação básica à lei de diretrizes e bases da educação nacional, sobre seu entendimento acerca do Ensino domiciliar. O Parlamentar é um defensor da regulamentação desta modalidade educacional, tendo sido alfabetizado em casa, pela avó. Portela, em sua entrevista, mencionou os sessenta países que regulamentaram a prática e destacou os bons resultados que ela pode trazer, como a facilidade de dominar novos idiomas e o caso de dois jovens mineiros que receberam prêmios internacionais (ANDRADE, 2014, p. 103)

Sobre a socialização, entende que “a cidadania passa primeiro pela família”, e destacou ser atitude injusta a responsabilização de pais que educam seus filhos em casa, tendo estes bons comportamentos sociais, e não aos pais cujos filhos frequentam a escola e tem comportamentos reprováveis, condutas infracionais e de risco à sociedade. Esta é, infelizmente, uma realidade de muitos estudantes brasileiros (ANDRADE, 2014, p. 103).

A quarta razão apresentada pelos pais na pesquisa de Andrade foi que a escola, no Brasil, tornou-se um ambiente muitas vezes deletério, que oferece riscos à integridade moral e espiritual de seus filhos, abandonando sua função de formação integral. Alguns relatos são importantes para dimensionar tais acusações, fornecidos por pais que, passando por tais situações, resolveram educar os filhos fora da escola:

- O aluno não poderia entrar na escola e participar das atividades escolares naquele dia, se não se vestisse com roupas femininas.

- Em uma escola particular de classe média em Brasília, um professor de ciências afirmou a todos os alunos que deveriam praticar masturbação, o que ofendeu alguns pais.
- Em uma escola de confissão religiosa, também em Brasília, uma professora solicitou que um aluno fosse ao banheiro e obtivesse o “material de pesquisa” para a aula, que consistia em espermatozoides a serem vistos no microscópio.
- Em uma escola no Mato Grosso, a aluna denunciou a venda de drogas que acontecia dentro da escola e, por isso, foi estuprada.
- Um garoto surdo-mudo era obrigado a praticar sexo oral com outro aluno mais velho. Um aluno educado sob valores cristãos presenciou a prática três vezes. O pai deste, ao procurar a coordenação da escola, ouviu da diretora “que bom que não aconteceu com o seu filho” (ANDRADE, 2014, p. 113).

Esses relatos são uma pequena parte de uma relação mais extensa de casos críticos, bem como a listagem de materiais de cunho abertamente pornográfico utilizado por escolas públicas e particulares para crianças de ensino fundamental, feitas por Andrade em sua tese (2014, p. 111-116). Diante disso, muitos pais sentem-se ultrajados e desrespeitados pelo Estado ou pelas instituições particulares de ensino nas quais confiaram parte significativa da educação de seus filhos.

Aparentemente, conviver com as diferenças, respeitar o próximo e desenvolver a cidadania não são atribuições plenamente observadas pelas ditas instituições, e tais famílias se sentem no dever de proteger seus filhos da falta de provimento destas necessidades e da depredação moral a que suas crianças seriam obrigadas a se sujeitarem.

São alguns objetivos apontados por Andrade aponta os objetivos que os pais educadores têm quanto à formação integral de seus filhos:

- Filhos que respeitem a seus professores e a eles mesmos;
- Que sejam cumpridores das leis, entendidas estas como razoavelmente justas;
- Que saibam se portar publicamente, não tomando a cena em todo e qualquer lugar;
- Que saibam ouvir um não e aceitar o fato;

- Que desenvolvam sua sexualidade de forma natural, sem estimulação precoce ou violação dela;
- Que aprendam a ler muito, sempre, e dos mais variados gêneros de literatura, mas levando em conta a idade e o desenvolvimento mental e moral;
- Que saibam fazer o que é necessário efetivamente para viver, valorizando o trabalho e o esforço necessários para ganhar o dinheiro e sustentar a si próprios e suas famílias (2014, p. 117).

Por fim, a última razão apresentada por Andrade se refere à consciência que os pais têm de deterem o poder (e o direito) de preservar os direitos fundamentais seus e de seus filhos, entre eles a sua liberdade de pensamento, crença e expressão. O poder familiar, para eles, deve abranger a formação de seus filhos (2014, p. 118).

2.3 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Os Estados Unidos possuem tradição no ensino domiciliar, denominado *Homeschooling* pelos americanos. Segundo Andrade (2014, p. 30), o que começou como um movimento político de rejeição à hegemonia estatal do ensino escolar tornou-se uma escolha aceita e consolidada em todo o país, cujas famílias que educam em casa recebem auxílio financeiro federal e até mesmo instituições de ensino superior oferecem protocolos de admissão especialmente para pessoas educadas em casa. Como será mostrado adiante, assim como alguns países europeus, a experiência americana tem muito a dizer sobre as perspectivas do ensino domiciliar legalizado.

Alexandre (2016, p. 7) afirma que “Nos Estados Unidos, no período de 1999 a 2007, o homeschooling cresceu 74%, ao passo que o crescimento das matrículas nas escolas públicas girou em torno de 6%”. O Brasil, como maior país da América Latina, por certo poderá influenciar outros países vizinhos a tratar e regulamentar a questão, que se apresenta como uma tendência na contemporaneidade.

Tendência comprovada quantitativamente, como mostra Andrade, ao mencionar pesquisa feita por Kunzman e Gaither:

As estimativas no ano de 2007 indicavam 1,5 milhões de crianças estudando em casa, um aumento relativo de 74% desde 1999. De acordo com estes dados, a taxa de crescimento tem realmente acelerado desde 2003. Assumindo uma taxa de crescimento semelhante desde 2007, os autores afirmam que, à data da publicação da pesquisa, havia bem mais de dois milhões de homeschoolers nos Estados Unidos, mais do que 4% da população em idade escolar, o que provavelmente é inferior ao número real, em razão do receio dos pais de se revelarem como praticantes homeschooling. (2014, p. 33)

Na Europa, o Reino Unido detém o maior número de famílias *homeschoolers*, passando de 80.000 em 2014. As motivações são muito variadas, e assim como no Canadá, a religiosidade se destaca. Na Alemanha, onde a prática é proibida, estima-se que cerca de 1.000 crianças são educadas fora da escola, à época da pesquisa (ANDRADE, 2014, p. 69).

A *Novae Terrae Foundation*³⁹, elaborou um relatório global sobre a liberdade de educação no mundo. Neste documento, a situação de várias nações em relação à prática do ensino domiciliar é discriminada, bem como a elaboração de um índice de liberdade educacional entre os países analisados, que somam 94% da população mundial, com dados de 2016. A pesquisa contou com o apoio da *HSLDA - Home School Legal Defense Association*⁴⁰, associação americana sem fins lucrativos, criada em 1983 para dar suporte legal às famílias educadoras e promover o ensino domiciliar neste país. O Brasil ocupa a 58ª posição em liberdade de educar, entre 136 países. A seguir, serão feitas algumas considerações sobre os resultados desta pesquisa⁴¹.

A Europa e América do Norte são as regiões do mundo com maior liberdade de escolha educacional, enquanto os países árabes ocupam a última colocação. Lideram o ranking a Irlanda, Países Baixos e Bélgica. O estudo leva em conta as legislações locais, como os países encaram a liberdade de educar, o financiamento de políticas estudantis não monopolizadas pelo Estado, dentre outras características

³⁹A *Novae Terrae Foundation* é um instituto fundado em 2013 para auxiliar a ONU, a UNESCO e o Conselho Europeu nas questões relacionadas à liberdade educacional no mundo, o *Index on Freedom of Education*. O *website* da fundação está disponível em: <https://www.novaeterrae.eu>. Acesso em 03 jun. 2018, às 16:52.

⁴⁰O *website* da HSLDA está disponível em: <<https://hslida.org/content/>>. Acesso em 03 jun. 2018, às 16:08.

⁴¹A íntegra da pesquisa está disponível em:

<http://www.novaeterrae.eu/images/FEI_completo_Eng_Fra.pdf>. Acesso em 10 abr. 2018 às 01:45.

que denotam uma abertura do país às diferentes formas de promover a educação, que não a escola pública (NOVAE TERRAE, 2016, p. 315-316).

A pesquisa conclui que o *Homeschooling* é um fenômeno crescente no mundo, com exceção dos países árabes e africanos, e apontam como um motivo substancial o desajustamento das escolas às pretensões da família ou da sociedade. Ao destacar a relação entre a qualidade do ensino e a liberdade educacional, são tomados como exemplos os países com satisfatória liberdade educacional e ótimos resultados em rankings internacionais quanto à qualidade da educação, como é o caso da Coreia do Sul, Finlândia, Holanda e Austrália (NOVAE TERRAE, 2016, p. 323-326).

Chamam a atenção, em suas conclusões para o caráter de direito fundamental que a educação possui, e reafirmam o dever que os estados nacionais têm de promovê-la a todos os seus cidadãos, de forma gratuita e eficaz. O que inclui, nesse dever, o reconhecimento da liberdade das formas de educar, também um direito humano. A questão do pluralismo cultural é levantada como uma faceta da liberdade de educar. As diferentes formas de promover a educação são tendências que acompanham o desenvolvimento e as mudanças do mundo. Não se pode respeitar a pluralidade estabelecendo apenas um modelo de estudo, de comportamento, de aluno (NOVAE TERRAE, 2016, p 323-326).

Pelos dados apresentados, pode-se considerar que a padronização é contrária à liberdade quando exclui qualquer outro modo concomitante de educar. A escola tradicional, numa perspectiva de mudanças no mundo contemporâneo, só tem a ganhar com a abertura do cenário educacional para novas modalidades de ensino, em que se deixa de lado o aluno médio, e abre-se a perspectiva da valorização individual de cada educando, levando em conta suas deficiências e potencialidades. Esta tendência é verificável em muitos países, e seus resultados se mostram satisfatórios.

Em interessantes considerações sobre a educação alternativa no mundo, Beçak (2016, p, 140-141) chama a atenção para o crescimento do ensino domiciliar na Nova Zelândia, com mais de 6 mil alunos; Austrália, com mais de 30.000, e África do

Sul, onde o crescimento verificado é de 20% ao ano, numa estimativa de 75.000 estudantes atualmente.

Na Inglaterra e no País de Gales, a educação domiciliar é legalizada desde 1944 (BEÇAK, 2016, p. 141). Há um site do governo inglês informando e apoiando famílias interessadas nesta modalidade de ensino, em que na primeira página se lê: “Você pode ensinar seu filho em casa, seja em período integral ou parcial. Isso é chamado de educação domiciliar”⁴².

Afirma o autor, ainda, que os Estados Unidos possuem o maior destaque em matéria de ensino fora da escola, com mais de dois milhões de adeptos e a mais ampla aceitação da questão. São exemplos de estudantes domiciliares famosos os ex-presidentes Theodore Roosevelt, Woodrom Wilson e Franklin Roosevelt, os inventores Thomas Edison e Alexander Graham Bell e ainda celebridades da música e atletas (BEÇAK, 2016, p. 141).

Um caso emblemático ocorrido na Alemanha, um dos poucos países desenvolvidos que reprimem fortemente a educação domiciliar, é narrado por Novaes e Morandi (2012, p. 17). A família Romeike retirou os filhos da escola em 2006, por acreditar que o ensino estava ofendendo a educação cristã que pretendiam dar aos menores. Após terem sido obrigados, por força policial, a que seus filhos retornassem à escola, recorreram a justiça. Seu pleito lhes foi negado, e buscaram asilo nos Estados Unidos, como perseguidos religiosos. Atualmente vivem no Tennessee.

Os autores apresentam a forma interessante como a Itália trata a questão. Reconhecendo a “escola familiar” legalmente, o governo regulamentou a prática pelo Decreto Legislativo 297/94, estabelecendo que a família deve comunicar sua decisão ao ministério da educação, comprovar a capacidade do educador para exercer tal função e apresentar o currículo adotado, anualmente, a um diretor de escola pública. (NOVAES; MORANDI, 2012, p.18)

⁴²Endereço eletrônico do governo britânico criado para auxiliar aos interessados na prática do ensino domiciliar: <https://www.gov.uk/home-education>. Acesso em 30 abr. 2018, às 10:35.

Sobre a educação domiciliar na França, Norte reconhece o caráter liberal do país para a legalização da prática:

Neste país existem três formas de praticar o ensino domiciliar, a saber: curso público por correspondência, curso privado por correspondência, e ensino ministrado pelos próprios pais, de forma independente, o qual é o objeto do presente estudo. O Direito francês se caracteriza pelo seu liberalismo, isto é, impõe e fiscaliza o ensino, mas oferece aos pais liberdade de como fazê-lo. O ensino domiciliar é expressamente permitido pelo Código de Educação francês. (2014, p. 12).

Vieira exemplifica a prática do ensino domiciliar em alguns países como Rússia, Índia e Equador, que regularizou a modalidade em 2009, até mesmo em lugares onde não é legalmente permitido, como na Espanha. Ainda assim, neste país, estima-se que cerca de cinco mil famílias educam os filhos fora da escola (2012, p. 10).

Como visto, a liberdade de educar é uma tendência mundial, que busca atender às novas demandas do futuro, aos anseios de pais e alunos descontentes com um modelo por vezes ultrapassado e engessado, que tolhe as possibilidades vislumbradas por determinadas famílias.

Muitas são, de fato, as motivações para o crescimento da educação desescolarizada no mundo, mas há algo em comum em todos os casos verificados: a primazia da autonomia individual (ou familiar) frente à padronização estatal.

Isto não significa, entretanto, que sempre haverá uma tensão entre as disposições estatais e a liberdade do cidadão, porque em muitos países os governos regulamentam, protegem e auxiliam as famílias que optam por modelos educacionais alternativos. Nesses casos vemos exemplos de atuação conjunta entre os interesses sociais e estatais na promoção do bem comum.

Alguns países, como o Brasil, em que a prática do ensino domiciliar é observada e começa a se projetar, mas que ainda não dispõe de proteção legal é importante o acompanhamento de como o tema é tratado em outras democracias, seus

fundamentos e resultados, para que se compreenda a novidade e trate-a devidamente.

2.4 OBJEÇÕES E ENFRENTAMENTOS

A modalidade de ensino ministrado pelos pais fora do ambiente escolar, apesar de anterior ao surgimento das escolas institucionalizadas, atrai para si algumas críticas e objeções, que permeiam os debates nos países em que é observada.

Por certo, a principal objeção enfrentada pelos adeptos do homeschooling é a carência de socialização na qual as crianças poderiam sofrer. Pensa-se nisto porque, de antemão, a escola é considerada não apenas como um ambiente de ensino, mas de convivência entre iguais.

Inicialmente, o que deve ser levado em conta é que a escola cria um ambiente artificial de convivência, agrupando pessoas na mesma faixa etária, submetidas às ordens de superiores, recebendo deveres e alguns direitos. Poderia-se dizer que a escola promove uma simulação da vida em sociedade.

Não se nega as possibilidades de convivência no ambiente escolar, tampouco os benefícios que as experiências podem trazer. É de interesse da sociedade que as escolas, tanto públicas quanto particulares, sejam ambientes saudáveis de convivência e tolerância, respeito e desenvolvimento do estudante. No entanto, essa realidade não é verificável em todas as escolas brasileiras, fato que esbarra na famigerada desigualdade social.

Há, inclusive, a necessidade de que esta convivência melhore nas escolas brasileiras. São alarmantes os casos de violência entre alunos ou destes contra seus professores e demais superiores. Em áreas de risco social, a escola se torna alvo de criminosos, que aliciam menores à venda de drogas, portam armas e cometem crimes nas redondezas. Mesmo do lado de dentro dos muros de algumas

instituições, os alunos não encontram segurança. Aulas são suspensas, não raras vezes, por situações extremas na segurança pública, ou mais exatamente, na falta dela.

Abstraindo tais problemas próprios de nossa sociedade, a escola, mesmo em sua importância notável, não poderia ser considerada a única, ou mesmo a melhor forma de interação no corpo social, de forma que deslegitimasse as potencialidades da educação em diferentes modalidades, como será discutido.

A educação alternativa pode, inclusive, contribuir com as práticas educacionais dentro das escolas, por não se fixar a um modelo estático e ter mais facilidade em testar novas ferramentas. É interessante levar em conta uma possível troca de experiências.

Sobre isso, Barbosa faz uma importante ponderação. Há uma polaridade quando se trata da socialização em ambiente escolar, ora colocando-a como imprescindível à formação da criança, ora destacando os ambientes insalubres em que algumas escolas brasileiras se tornaram, numa perigosa generalização (2013, p. 227).

O mesmo acontece quanto ao ensino domiciliar, com seus defensores encarando-o como o melhor modelo de socialização e desenvolvimento e seus detratores exaltando suas possíveis deficiências. Mais benéfico para tratar o assunto é evitar generalizações, e considerar o que há de positivo em cada uma das modalidades educacionais no que tange à socialização dos educandos (BARBOSA, 2013, p. 227).

A autora chama a atenção para o caso de uma família que pôde provar em juízo que mesmo educando seus filhos fora da escola formal, os menores levavam uma vida social bastante ativa, com notável participação na sociedade e boa desenvoltura na convivência além dos limites da residência. Diante das provas, o Ministério Público estadual não hesitou em conceder-lhes o direito de continuarem provendo a educação da forma como lhes aprouve, estando comprovado o benefício que trazia às crianças tanto no aproveitamento estudantil, quanto nas experiências sociais (BARBOSA, 2013, p. 223)

A experiência de ensino fora da escola, quando verificada a disposição e capacidade dos pais em provê-la satisfatoriamente, abre diferentes possibilidades. Merece destaque a flexibilidade da carga horária de estudos, que pode ser adequar com muita facilidade às necessidades da família. O tempo entre os livros e materiais didáticos pode ser otimizado, descontados o tempo que seria gasto no trajeto até a escola e mesmo com a contenção da “bagunça” das salas de aula até que o ensino pudesse começar a ser ministrado.

Os esforços da família pela inclusão de seus filhos na sociedade pode se dar de diversas formas, como a participação em ações sociais, trabalhos voluntários, atividades extracurriculares, cursos de língua estrangeira, esportes, música, dança, etc.. A igreja, para famílias religiosas, também se apresenta como um importante ambiente de socialização. A tecnologia aproxima pessoas, experiências e troca de conhecimento. Por certo, os educadores domiciliares se valem de cursos e materiais de apoio adquiridos *online*, já que as redes sociais são hoje grandes aliadas das famílias que optaram por formas alternativas de educar.

O tema da socialização das crianças educadas fora da escola tem chamado a atenção de pesquisadores, que se baseiam, atualmente, nas experiências – sobretudo americanas, de adultos que foram educados em casa.

Barbosa menciona alguns estudos feitos nos Estados Unidos e no Canadá que concluíram ser os resultados do ensino domiciliar positivos nesses países. Os adultos que foram educados pelos pais em casa mostram-se mais envolvidos em questões sociais e tem maior êxito na vida profissional que pessoas educadas em escolas formais (BARBOSA, 2013, p. 228). A autora destaca o relato de pais educadores quanto à questão da socialização de seus filhos:

Homeschoolers são menos isolados do que seus pares, porque eles não são sequestrados em salas com várias pessoas de sua idade e uma pessoa de idade diferente. Meus filhos socializam-se em uma base regular com bebês recém-nascidos e idosos com 90 anos de idade, entre cada faixa etária e condição social. (pai H).

É possível pensar que manter crianças da mesma idade e força-las a aprender o que foi considerado importante para todos por anos a fio produz indivíduos “socializados” que pensam por si próprios e realmente se conhecem e sabem quais são suas paixões e pontos fortes? Escola não é

socialização – trata-se da sobrevivência do mais apto (pai D) (BARBOSA, 2013, p. 231).

Tais relatos revelam uma posição de defesa por parte das famílias *homeschoolers* diante da crítica, que se traduz num ataque ao ambiente escolar. Entendemos que a escola deve propiciar a melhor vivência possível para os educandos, com respeito à sua integridade e capacidade de prepará-los para o mundo além de seus muros. Estar em uma escola, no entanto, não resolve por si só as demandas dos alunos por sua formação social e cidadã.

As discussões acerca da socialização de alunos educados em escolas ou em suas próprias casas é frutífera quando, resguardando-se de generalizações, se esforça por compreender os benefícios que cada modalidade de ensino pode trazer.

Não se pode dizer que toda escola é um ambiente ruim, nem que todas as escolas oferecem uma boa convivência. Da mesma forma, o ensino domiciliar deve ter suas potencialidades levadas em conta, bem como suas possíveis deficiências, afim de que se possa buscar as melhorias.

Há uma questão que poderia ser suscitada relacionada à falta de convivência entre diferentes classes sociais, o que perde força diante do elemento segregador presente nas próprias escolas: ao escolher entre uma instituição pública ou privada, seleciona-se, previamente, a determinada classe social em que o filho conviverá. Ainda, dentre as próprias instituições há diferenciação de classes, a exemplo de escolas particulares pequenas e grandes redes de ensino cuja mensalidade ultrapassa a renda mensal da maioria das famílias brasileiras.

Não há, aqui, uma crítica ao ensino em instituição privada, mas uma constatação de que esta gera separação entre alunos de diferentes condições sociais. O ideal a ser seguido é de que, a despeito da existência de escolas particulares, as escolas públicas, em sua totalidade, oferecessem a mesma qualidade aos seus alunos, indiferentemente da classe social que ocupam.

Outra crítica em relação ao ensino domiciliar relaciona-se à capacidade que os pais educadores teriam de prover a educação, se estes estariam aptos para ministrar conteúdos, alfabetizar, educar de modo geral. É uma preocupação válida e necessária. De fato, o ensino domiciliar pressupõe que a família que se dispõe a tal empreendimento possua condições de concretizá-lo.

É compreensível que esta modalidade de ensino seja uma exceção à forma majoritária de educar, ou seja, o ensino provido dentro das escolas. Portanto, a família que abre mão da escola sente-se capaz de fazer tanto ou mais que esta por seus filhos. A mera intenção não basta, por certo. A comprovação da capacidade dos pretensos educadores pode ser feita de várias formas, a mais óbvia é a constatação do grau de escolaridade dos pais.

Na realidade brasileira não se espera que a maioria dos pais deseje ou mesmo possa prover o ensino de seus filhos de forma plena e satisfatória, mas isto não tem relevância, pois este papel continua sendo, em grande medida, relegado à escola. Pode-se supor que a maioria dos pais, hoje, não abriria mão da comodidade e da garantia que a escola pode trazer para a formação acadêmica de seus filhos. O que importa para o presente estudo é que existem pais que são capacitados e desejam ensinar seus filhos em casa. Celeti elucidada a questão:

Certamente que nem todos os pais possuem formação adequada para educar seus filhos, porém não implica dizer que nenhum seja capaz de exercer a função. Além disto, existem diversos grupos de pais e instituições, bem como material didático e instrutivo, que podem ajudar aos pais se tornarem professores. Se o processo de ensino-aprendizagem não é uma mera transmissão de conhecimentos, mas uma dialética entre professor-aluno, então os pais são os verdadeiros professores que ensinam aprendendo. (2011, p.81)

Um destaque interessante foi dado pelo autor quanto à perspectiva de aprendizado dos próprios pais enquanto professores de seus filhos, as trocas de experiência e os esforços destes para o desenvolvimento dos educandos, que lhes desperta primordial interesse (CELETI, 2011, p. 81).

Como dito, pais que abrem mão do tempo em que poderiam, por exemplo, estar trabalhando, para ensinarem os filhos em casa, o fazem por se julgarem mais aptos

que outras pessoas. Há ainda os que se valem de tutores, professores particulares ou mesmo pequenas associações de ensino, modalidade ainda pouco desenvolvida no Brasil.

As objeções feitas ao ensino doméstico podem ser estendidas ao próprio modelo escolar, a exemplo do ambiente insalubre verificado em algumas escolas, os desafios que a educação escolar tem enfrentado nesse sentido, lidando com problemas característicos de uma sociedade imersa em violência e desigualdade. A qualificação de pais e professores se mostra em sua dedicação para ensinar e na comprovação de sua capacidade.

Sendo assim, o melhor caminho para evoluir nestas questões não parece ser a generalização, taxando um modelo como o mais adequado e outro como completamente ineficiente. É como entende a Deputada Professora Dorinha, ao emitir parecer⁴³ sobre o projeto de Lei nº. 3.179/2012:

Um dos méritos da proposição, portanto, é o de admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando os sistemas de ensino a prever, em suas normas, a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Ressalte-se novamente que o projeto especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino (BRASIL, 2014).

Importa, ainda, mencionar a possibilidade de enquadramento do ensino domiciliar no crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal⁴⁴. É descabida tal acusação contra os pais educadores, exatamente porque o tipo penal descrito pressupõe uma negligência quanto ao devido provimento educacional dos menores sob responsabilidade, uma postura contrária a destas famílias diante da formação de seus filhos (BRASIL, 1940).

⁴³O inteiro teor do parecer está disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acesso em 03 jun. 2018, às 20:52.

⁴⁴Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018, às 08:00.

Deixar, dolosamente, de prover a educação de seus filhos, não é uma falta que se pode atribuir a quem luta pelo direito de ser educador integralmente. Diante de um flagrante abandono da responsabilidade quanto à educação do menor, sem matrícula e frequência escolar ou qualquer outro meio de provimento educacional, poderia-se caracterizar tal crime. A mera leitura do texto da lei demonstra que simplesmente deixar de frequentar a escola não é um crime.

Feitas tais considerações, depreende-se que compreender as deficiências próprias dos modelos educacionais e empenhar-se em sua superação, parecer ser o caminho mais eficiente para os avanços no provimento da educação no Brasil.

3 EDUCAR EM CASA NO BRASIL: QUESTÕES JURÍDICAS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Neste capítulo final, serão apresentadas as formas como o ensino domiciliar tem sido tratado pela justiça brasileira, desde o primeiro projeto de lei apresentado, até a atual repercussão geral conferida ao recurso extraordinário que aguarda julgamento na Suprema Corte.

Serão discutidas, ainda, algumas perspectivas para esta modalidade de ensino que ganha espaço no Brasil, e como o Estado poderia atuar em sua regulamentação. Apresentar-se-á a maior rede de apoio aos adeptos da prática, a ANED, sua atuação e importância no enfrentamento das questões jurídicas da educação domiciliar.

Ao fim, alguns depoimentos de famílias brasileiras que optaram por educarem integralmente seus filhos serão expostos, a fim de ilustrar o que foi discutido no presente texto. As primeiras manifestações destes grupos começam a aparecer mais abertamente na sociedade após o sobrestamento dos processos que algumas famílias enfrentam, o que tem colaborado para os primeiros estudos sobre o tema realizados no Brasil.

É neste momento que se insere a terceira e última fase deste estudo, e em um comparativo com a metodologia de pesquisa utilizada, tem-se uma síntese, um resultado, não definitivo e em constante evolução, de um estado de coisas primordial, a tese, enfrentada por uma realidade emergente, a antítese.

O modelo escolar institucionalizado e majoritariamente adotado no país passou a dividir um espaço, ainda que tímido, com um modelo antigo, mas reorganizado, que agora requer legitimidade. É neste contexto que surgem os embates jurídicos e dentro da própria sociedade acerca da responsabilidade sobre a educação, os limites entre Estado e autonomia privada e os contornos do poder familiar. Uma síntese em plena formação é o que se vê atualmente.

3.1 SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL

Tirar os filhos da escola e ministrar os conteúdos escolares dentro da própria casa. Pode ser assim informalmente resumida a prática do ensino domiciliar. O assunto já virou notícia em telejornais, é tratado nas redes sociais por adeptos, simpatizantes e críticos. Diante da repercussão, causa cada vez menos estranheza o relato de crianças que não vão para a escola por terem uma escola em suas casas.

Tal repercussão, naturalmente, chamou a atenção do Poder Público, que foi notificado algumas vezes sobre a existência de tal prática em algumas famílias. Assim começou o trâmite legal do ensino domiciliar no Brasil. Um pequeno grupo de famílias foi denunciada por não matricular seus filhos em uma escola quando estes atingiram a idade devida.

O embate entre estas famílias e as autoridades locais foi o cenário para a organização de uma associação de apoio, e uma intensa tramitação legal de projetos para o reconhecimento da prática. As consequências iam desde sentenças favoráveis às famílias educadoras até à improcedência total do pleito e a obrigação de que os menores retornassem à escola por força policial.

A seguir, serão detalhados os trâmites que a regulamentação do ensino domiciliar tem percorrido no Brasil, desde a década de 1990. A evolução temporal do tema na justiça brasileira, com base no que dispõe o *site* da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), começa com oito Projetos de Lei e uma Proposta de Emenda à Constituição levadas ao Congresso Nacional, e disputas no judiciário⁴⁵.

De 1994 a 2002, três projetos de lei haviam sido apresentados ao Congresso, todos arquivados. Em 2005, uma família de Timóteo/MG foi denunciada pelo Ministério Público daquele estado por não enviarem seus filhos regularmente à escola, tendo o

⁴⁵A cronologia dos projetos de lei aqui mencionada foi retirada do site da ANED, e está Disponível em: <<https://aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>>. Acesso em: 05 de maio de 2018, às 21:12.

magistrado dado procedência ao pleito do *parquet*. O caso, já mencionado neste trabalho, ganhou repercussão midiática.

Entre 2008 e 2009, mais um projeto de lei e uma Proposta de Emenda à Constituição foram apresentados, tendo sido a primeira arquivada e o segundo rejeitado.

Em 2010 é instituída a Associação Nacional de Ensino Domiciliar –ANED, organizada por um grupo de famílias mineiras decididas a buscar a solução para o *homeschool* no Brasil junto às autoridades. Um ato do próprio Ministério da Educação, que a 11 de fevereiro deste mesmo ano emitiu a Portaria Normativa Nº 4⁴⁶, possibilitando que a aprovação no ENEM bastasse para certificar a conclusão do Ensino Médio, animou os praticantes e simpatizantes do ensino domiciliar. Esta foi, a propósito, uma medida indubitavelmente centrada na eficácia da educação, pois basta comprovar, mediante o exame, que adquiriu os conhecimentos exigidos, para que se obtenha o reconhecimento.

Em 2012, um novo projeto de lei foi apresentado ao Congresso Nacional, onde tramita até o presente momento, tendo sido apensado a ele um projeto mais recente, voltado ao mesmo assunto.

Em 2015 a questão foi levada à mais alta corte do país, para que seja finalmente solucionada. Neste ano, foi protocolado um Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, advindo de um mandado de segurança denegado. O relator, ministro Luis Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral da matéria.

Em 2016 aconteceu o segundo encontro da maior organização de ensino domiciliar do mundo, no Rio de Janeiro, a conferência mundial de educação domiciliar, *Global Home Education Conference*. Neste mesmo ano, a ANED ingressa como *amicus*

⁴⁶Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM deverá acessar o sítio eletrônico (<http://sistemasenem2.inep.gov.br/Enem2009/>), com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2010/portaria4_enem_certificacao_ensino_medio.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2018, às 21:20.

curiae no recurso extraordinário, solicitando o sobrestamento de todos os processos em que figuram como réus as famílias educadoras no Brasil. O pleito foi atendido, e até o presente momento, nenhuma família que proporciona educação em casa aos seus filhos pode sofrer penalidades legais⁴⁷.

Em 2017, enquanto aguarda julgamento no STF, o *homeschooling* no Brasil ganha espaço e compreensão, tanto na sociedade, quanto pelo Poder Público. Em reunião com representantes da ANED, famílias interessadas e o MEC, este se mostrou favorável à prática, reconhecendo, pela primeira vez, sua legitimidade no Brasil. A reunião animou a todos os que esperam a legalização do ensino domiciliar, e reforçou as esperanças de um julgamento de procedência, após promessa do MEC de enviar parecer favorável ao STF e ao Congresso Nacional⁴⁸.

Atualmente, tramitam apensados dois Projetos de Lei e um Recurso Extraordinário aguarda, sem data prevista para tal. Os processos contra as famílias foram sobrestados, a pedido da ANED. Como se lê no campo de notícias do site do STF, “Luís Roberto Barroso, [relator do recurso extraordinário] determinou a suspensão nacional de todos os processos em curso no Poder Judiciário, individuais ou coletivos, que tratem dessa questão.” (BRASIL, 2016). Desta forma, as famílias podem continuar educando seus filhos em casa sem qualquer ameaça perante a justiça.

Ainda no *site* do Supremo Tribunal Federal, notícia a respeito da questão traz a seguinte informação, que define o teor da controvérsia:

Ao admitir o recurso extraordinário, o ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que a Constituição prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. O artigo 208 discute somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado. “A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais”, observou (BRASIL, 2015).

⁴⁷A notícia está disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331613>>. Acesso em 03 jun. 2018, às 21:25.

⁴⁸A notícia está disponível em: <<http://www.politicalivre.com.br/2017/10/mec-vai-apresentar-novo-parecer-sobre-ensino-domiciliar/>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

Com declarações favoráveis ao ensino domiciliar, o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou as razões que justificam a repercussão geral do caso e questões pertinentes:

O debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: social, em razão da própria natureza do direito pleiteado; jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e econômico, tendo em conta que, segundo estudos o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação”, concluiu. A decisão no Plenário Virtual quanto à existência de repercussão geral foi por maioria (BRASIL, 2015).

Assim sendo, o momento é de espera para os interessados na regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, com a garantia de não sofrerem sanções legais enquanto sobrestados os processos.

3.1.1 Projeto de Lei nº 4657/1994

A primeira iniciativa parlamentar a respeito da educação domiciliar no Brasil se deu por meio de um Projeto de Lei cuja finalidade era criar o ensino domiciliar de primeiro grau, e conforme a ementa⁴⁹: “Determinando que o currículo obedecerá as normas do MEC e que o aluno prestará verificação no final do ano, junto à Rede Estadual de Ensino, para capacitá-lo à série subsequente”.

Apresentado em junho de 1994, de autoria do deputado estadual João Teixeira – PL/MT, não obteve emendas. Com parecer desfavorável do Relator e aprovação unânime deste parecer contrário pelo plenário, o projeto foi arquivado em fevereiro do ano seguinte.

⁴⁹A tramitação do projeto será analisada a seguir, com a indicação dos links em que se encontram, respectivamente. Disponível em: Explicação da ementa do projeto de lei nº 4657/1994, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 05 de maio de 2018, às 21:30.

A ideia consistia em permitir o ensino dos alunos de primeiro grau fora das escolas institucionais, com a fiscalização do MEC e testes de proficiência periódicos. Na justificativa⁵⁰, tem-se que os altos preços das mensalidades escolares da rede privada criariam entraves à boa educação dos alunos que buscassem qualidade de ensino e não tivessem condições financeiras de arcar com tais valores.

A educação domiciliar seria, assim, uma possibilidade de adquirir educação de melhor qualidade, segundo a concepção da família, ainda que não fosse em uma escola particular. Aduziu o autor do projeto que esta medida seria socialmente positiva e segura em termos de custo-benefício.

Em seu voto, o relator do projeto, Deputado Federal Carlos Luppi, iniciou invocando o princípio da legalidade, que preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei, e que então, pelas palavras dele “como não há lei que o proíba, qualquer pai pode instruir os filhos em casa, não havendo razão para uma lei autorizativa do ensino domiciliar”⁵¹.

Prossegue o relator argumentando que, sendo a intenção educar em casa e sob os padrões estabelecidos pelas escolas públicas ou privadas, que são reguladas pelas leis de ensino, assim o poderia ser feito, haja vista que a CFRB/88 assegura a livre iniciativa na educação, desde que cumpra as normas gerais da educação e tenha a qualidade aferida pelo Poder Público.

Aduz que, mesmo sendo uma nova forma de educar crianças, encontra amparo na legislação vigente, dispensando nova lei. Cita o art. 101 do projeto do Senador Darcy Ribeiro: “É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização dos sistemas de ensino”⁵². Ao comparar os projetos de lei, afirma o

⁵⁰Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO1994.pdf#page=37>>. Acesso em 03 jun. 2018, às 23:10.

⁵¹Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=62948A6A6FA028C244CC8B2D1C7FE576.proposicoesWebExterno2?codteor=1136644&filename=Dossie+-PL+4657/1994>. Acesso em 01 de jun. 2018 às 18:15.

⁵²Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=62948A6A6FA028C244

relator que o ensino fundamental brasileiro tem por tradição o respeito, a valorização e o aproveitamento do aprendizado fora da escola.

A comissão seguiu integralmente e por unanimidade o entendimento do relator, pelo que foi rejeitado o projeto de lei. Deu-se a rejeição, portanto, por entenderem os parlamentares que não havia necessidade de uma nova lei, bastando as já existentes.

Nada obstaría o ensino domiciliar, na opinião da comissão, pois, não havendo vedação constitucional à prática, poderia ser realizada, pelo princípio da legalidade. Havendo correspondência com as normas educacionais que dirigem o ensino nas escolas regulares, não haveria impedimento para que este ensino se desse em outro ambiente.

3.1.2. Os Projetos de Lei nº 6001/2001 e nº 6484/2002

Em dezembro de 2001 foi apresentado outro projeto de lei “sobre o ensino em casa”, como versa sua ementa, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar – PTB/SP. O projeto de nº 6001/2001 foi apensado a outro projeto, de nº. Arquivados definitivamente em janeiro de 2007. Em 2003 o deputado Ricardo Izar apresentou um novo projeto de lei, de nº1125/03, com a mesma proposta de seu projeto anterior, motivo pelo qual foi devolvido⁵³.

Justificou o autor do primeiro projeto que este objetivaria somar ao sistema de ensino brasileiro, apresentando-se como uma alternativa educacional. Ressaltou a adoção deste modelo por muitas famílias em outros países, e dos desafios enfrentados por famílias brasileiras que não tem reconhecido este direito.

CC8B2D1C7FE576.proposicoesWebExterno2?codteor=1136644&filename=Dossie+-PL+4657/1994>. Acesso em: 01 jun. 2018, às 18:50.

⁵³Análise da tramitação dos projetos, com *links* indicados. Disponível em: <<https://aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>>. Acesso em: 01 jun. 2018, às 19:00.

Aduziu que o reconhecimento do ensino domiciliar é um direito, e que legitimar o monopólio das instituições escolares se configura num abuso de poder, numa afronta à autonomia privada e à liberdade constitucionalmente reconhecida de ensinar e de aprender⁵⁴.

Quanto ao segundo projeto, de autoria do Deputado Federal Osório Adriano – PFL/DF, buscava “instituir a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”⁵⁵, conforme ementa.

O autor justificava sua pertinência por estar em conformidade com a Constituição e por representar uma alternativa positiva ao provimento educacional dos alunos brasileiros. Menciona a americana no assunto, ressaltando seus bons resultados. Enfrenta, ainda, as oposições relacionadas à socialização das crianças que não vão à escola.

Na Comissão de Educação e Cultura, o relator Rogério Teófilo, que teve seu parecer aprovado por unanimidade, mencionou o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, em 2002, que entendeu não encontrar amparo legal o método alternativo de ensino, negando o pedido de uma família educadora de ter reconhecida sua opção por ensinar em casa. Fundamentou seu parecer, ainda, com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que dispõe ser dever dos pais a matrícula escolar dos filhos.

Entendeu o relator que o ensino domiciliar contrariava a Constituição vigente e a legislação infraconstitucional, concluindo que, se fosse proibido, a sociedade estaria se protegendo “de uma formação deficiente para a cidadania, a qual somente pode se dar no espaço público da escola e não no espaço privado da família”⁵⁶. Ainda segundo o relator:

⁵⁴Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=Tramitacao-PL+6001/2001>. Acesso em 03 jun. 2018, às 08:00.

⁵⁵Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso em 03 jun. 2018, às 08:12.

⁵⁶A seguir será analisado todo a tramitação dos dois projetos de lei em questão, com as respectivas indicações dos *links* em que se encontram. O relatório do projeto está disponível em:

Da mesma forma, a principal vantagem atribuída à educação familiar é evitar o contato das crianças e adolescentes com a violência e as drogas. Tratar-se-ia, pois, de salvar os filhos das classes alta e média, enquanto os filhos das classes menos favorecidas continuariam sujeitos a esses males, entre outros motivos, gerados pela enorme concentração de riqueza e renda que caracteriza a sociedade brasileira⁵⁷.

Neste momento, portanto, em entendimento diverso do atribuído à votação do primeiro projeto de lei, também rejeitado, a Câmara dos Deputados baseou-se em entendimento do STJ concomitante à tramitação dos projetos de lei apensados. Acompanhando o relator, por unanimidade os projetos foram rejeitados, sob argumentos de não encontrarem amparo Constitucional e infralegal, dentre outras considerações contrárias ao reconhecimento do ensino domiciliar.

3.1.3 Os Projetos de Lei nº 3518/08 e nº 4122/08

Em junho de 2008 houveram duas novas tentativas parlamentares de regulamentar a situação das famílias educadoras brasileiras. Novamente, os processos apensados foram suspensos. De autoria dos deputados federais Henrique Afonso – PT/AC e Miguel Martini – PHS/MG, o projeto de nº 3518/08 se destinava a acrescentar um parágrafo único ao art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e pretendia permitir a educação domiciliar no ensino básico. Se aprovado, o texto da lei ficaria assim:

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei⁵⁸.
Parágrafo Único - É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional⁵⁹.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=293188&filename=Tramitacao-PL+6001/2001>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 08:20.

⁵⁷<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=293188&filename=Tramitacao-PL+6001/2001>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 09:13.

⁵⁸Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 23:19.

⁵⁹Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=Tramitacao-PL+3518/2008>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 23:20.

Como se pode notar, a proposta reconhecia o direito de ensinar em casa durante todo o nível básico, que corresponde ao período escolar formal, composto pela educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. A permissão para tal atividade parece restringida aos responsáveis legais pelo educando, deixando de fora do texto expresso os professores particulares, tutores ou outra forma de provimento educacional isento de matrícula escolar.

Ao justificar o projeto de lei, os deputados se utilizam dos artigos 205 e 209 da CRFB/88 para afirmar o dever do Estado e da Família no provimento educacional dos menores, com o apoio da sociedade, bem como de o ensino ser livre à iniciativa privada, desde que atendidos os requisitos legais e verificados os resultados alcançados. Concluem, portanto, que a Constituição Brasileira não autoriza o monopólio da educação pelo Estado.

Ressaltam, ainda, a capacidade que o ensino domiciliar tem de atender melhor às necessidades individuais de cada educando, em detrimento do ensino massificado, e que reforça o papel primordial que a família tem na educação de seus filhos. Sugerem que a educação em casa amplia o leque de possibilidades do ensino no Brasil, e propõe uma atuação conjunta com a escola na “distribuição de responsabilidades”⁶⁰, favorecendo o autodidatismo e a autodisciplina.

Apelam para o fato de que há a previsão legal, no art. 38 da Lei de Diretrizes e bases da Educação⁶¹, para a certificação do ensino fundamental e médio por meio dos cursos supletivos e exames propostos pelo Estado, e tal possibilidade não deveria se restringir apenas aos cidadãos que não tiveram sua educação provida de nenhuma maneira no tempo proposto.

⁶⁰Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=Tramitacao-PL+3518/2008>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 23:11.

⁶¹Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Tais certificações poderiam atestar a eficiência do ensino provido fora das escolas, e conferir aos alunos assim educados os certificados de conclusão das respectivas séries escolares. Ademais, o parágrafo segundo do referido artigo parece claro ao prever que a educação provida por meios não convencionais, ou informalmente, serão atestados e certificados por meio de exames propostos para tais fins.

Sem emendas, teve apensado a ele o projeto de lei nº 4122/08, de autoria do deputado federal Walter Brito Neto – PRB/PB, que alterava, também, o art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo que o Ministério da Educação regulamentaria o ensino domiciliar, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando o art.56.

Ao citar uma pesquisa sobre como deveria ser a escola ideal, sob o ponto de vista de especialistas, aduz o autor da proposta que algumas famílias consideram ser elas mesmas as únicas aptas a prover tal educação ideal. A má qualidade do ensino público é um fator preponderante na escolha dos pais por retirar seus filhos da escola, e diante dos maus resultados obtidos pelo Brasil em exames internacionais e as próprias estatísticas da evasão escolar, atestam o despreparo das escolas brasileiras para promoverem a educação ideal.

Entendem os parlamentares pela constitucionalidade do ensino domiciliar, e por estar adequado aos princípios democráticos do Brasil. Chamam a atenção para o fato de que algumas famílias tiraram seus filhos da escola para ensiná-los em suas casas, com resultados muito satisfatórios nos exames a que são submetidos, enquanto o alarmante número da evasão escolar é crescente no país, consistindo num expressivo número de crianças e jovens fora da escola, que em 2007 consistiam em 14 milhões⁶² sem qualquer acesso à educação, e numa situação patentemente vulnerável à marginalidade social.

Ao enfrentar os possíveis questionamentos acerca do papel socializador que a escola tem além da função de ministrar conteúdos, os parlamentares defendem que

⁶²Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BFF4479CF4BEE292C0A7A807733013F4.node1?codteor=575708&filename=Avulso+-PL+3518/2008>. Acesso em:03 jun. 2018, às 23:30.

o projeto visa garantir uma modalidade de ensino amplamente praticada em diversos países e explicitamente reconhecida no Brasil anteriormente à CRFB/88, cujos resultados mesmo no âmbito da socialização se mostraram satisfatórios. Reiteram que o projeto previa a comprovação, no ambiente escolar, da aptidão dos alunos educados em casa para avançar nas séries correspondentes à sua idade.

A relatora do projeto, deputada Bel Mesquita, ao emitir parecer na Comissão de Educação e Cultura⁶³, reconheceu a boa fundamentação dos parlamentares, mas seguiu o entendimento do Ministério Público de Minas Gerais, que negou provimento ao pleito de uma família que ensinava os filhos em casa de ter tal prática reconhecida e assegurada pelas autoridades, e do Superior Tribunal de Justiça, que não reconheceu pleito da mesma natureza a uma família goiana. Fundamentou o entendimento por não encontrar respaldo legal para tal direito alegado pelos pais na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Argumentou a relatora pela opinião de profissionais da educação contrários ao ensino domiciliar, que reforçam o papel socializador da escola na formação da criança, cuja família não poderia, de nenhuma maneira, suplantar. Cita ainda as questões suscitadas mesmo nos países que amplamente reconhecem a prática, ao regulamentá-la de alguma forma, e o caso da Alemanha, que proibiu a prática.

O deputado Lobbe Neto –PSBD/SP requereu uma audiência pública para discutir a matéria dos projetos de lei apensados, sob a justificativa de que houve grande interesse no assunto, por parte da sociedade, verificado pelas manifestações de pessoas entrando em contato com os gabinetes parlamentares, debates na internet e reportagens televisivas mostrando os casos de famílias que lutam na justiça pelo direito de ensinar em casa.

O requerimento foi aprovado, e a audiência pública aconteceu. Nesta oportunidade, o Ministério da Educação considerou a interpretação da constituição como resguardando o dever do Estado de prover a educação, e, portanto a

⁶³Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=663090&filename=Tramitacao-PL+3518/2008>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 23:03.

inconstitucionalidade do ensino domiciliar. O Deputado Wilson Picler –PDT/PR, que presidiu a audiência, ponderou:

Temos que reconhecer o fundamento de boa parte do que foi dito, as pessoas que optam pelo ensino domiciliar estão insatisfeitas com o modelo de ensino, existe o problema de violência nas escolas, então há uma insatisfação com esse modelo, estamos no terceiro milênio, a educação à distância está se consolidando e é natural que a sociedade venha a desejar novos modelos⁶⁴.

Os projetos de lei apensados seguiram os trâmites devidos, sendo arquivados e posteriormente desarquivados. Em nova votação, o relator reiterou os termos do parecer anterior, em todos os argumentos, pleiteando o definitivo arquivamento. Seu voto foi seguido por unanimidade. Arquivados definitivamente em 22 de novembro de 2011.

3.1.4 Os Projetos de Lei nº 3179/12 e nº 3261/15

Atualmente estão em pauta os projetos de lei nº 3179/12 e nº 3261/15, apensados por versarem sobre mesma matéria. O primeiro projeto, de autoria do deputado federal Lincoln Portela – PRB/MG, se propõe a acrescentar um parágrafo ao art. 23 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional (lei nº 9.394/96), para regulamentar a educação domiciliar. Com a alteração, o texto legal assim disporia:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.⁶⁵

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das

⁶⁴Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/141515-MEC-CONSIDERA-EDUCACAO-DOMICILIAR-INCONSTITUCIONAL-.html>>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 23:05.

⁶⁵Análise da tramitação dos projetos, a seguir, com indicação dos *links* de cada documento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 23:36.

diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.⁶⁶

Para justificar o projeto, o parlamentar se detém apenas à constitucionalidade da matéria discutida, invocando os arts. 205 e 208, I, que versam sobre a responsabilidade pela educação e a obrigatoriedade de que seja provida entre os 4 e 17 anos de idade. Aduz ser o reconhecimento da modalidade de ensino domiciliar pela legislação ordinária um reconhecimento de direitos das famílias em exercerem seu papel educador⁶⁷.

Em parecer favorável ao projeto de lei⁶⁸, o relator da Comissão de Educação e Cultura, deputado Maurício Quintella Lessa – PR/AL, mencionou os dispositivos constitucionais referentes ao dever de prover a educação, citados no projeto, e reiterou que a supervisão e avaliação periódica do ensino provido dentro do lar.

Acrescentou que o Código Civil, no art. 1634 diz competir aos pais ou responsáveis a direção da criação e educação de seus filhos menores, e a correspondência deste com o art. 229 da CRFB/88, que obriga os pais a criar, assistir e educar os filhos.

Reconheceu que o movimento em prol do ensino domiciliar é crescente no Brasil, e que algumas famílias já estão há três gerações exercendo a prática. A Associação Nacional de Ensino Domiciliar – ANED é mencionada, bem como a experiência de outros países que já legalizaram o método educacional.

Na Comissão de Educação, a relatoria ficou a cargo da deputada federal Professora Dorinha –DEM/TO. Em seu parecer, a relatora mencionou os alguns projetos de lei sobre o ensino domiciliar já apresentados à Câmara dos Deputados, e que obtiveram pareceres contrários ao seu provimento. Relata que o projeto em questão

⁶⁶Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=Tramitaacao-PL+3179/2012>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 23:31.

⁶⁷Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=Tramitaacao-PL+3179/2012>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 23:37.

⁶⁸Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036966&filename=Tramitaacao-PL+3179/2012>. Acesso em: 03 jun. 2018, às 21:07.

já obteve um parecer de relator favorável, que não chegou a ser apreciado pelo colegiado, pois o parlamentar havia deixado a Comissão de Educação.

Justifica seu posicionamento pela previsão constitucional de que o Estado está incumbido de oferecer a educação, e a família de garantir que a criança tenha acesso a ela. Ressalta que a frequência escolar pode ser entendida sob diferentes concepções, a depender da legislação infraconstitucional. A frequência escolar pode ser aferida de formas diferenciadas, de acordo com projetos pedagógicos e avaliações específicas, e é nesse ponto que se insere o ensino domiciliar.

A relatora explica o funcionamento da regulamentação em caso de aprovação do projeto de lei:

Um dos méritos da proposição, portanto, é o de admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando os sistemas de ensino a prever, em suas normas, a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Ressalte-se novamente que o projeto especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.⁶⁹

Sendo assim, os estudantes cujas famílias optassem pelo modelo de ensino domiciliar, teriam a autorização, acompanhamento, supervisão e inspeção periódica por parte dos órgãos competentes, devendo estar matriculados em uma instituição de ensino, sob regime de frequência escolar diferenciada, e prestando regularmente os exames avaliativos da proficiência nos conteúdos ministrados a cada série escolar.

Foi apensado a este o projeto de lei nº 3.261/15, de autoria do deputado federal Eduardo Bolsonaro, que visa a autorização do ensino domiciliar em toda a educação básica, alterando artigos da lei de diretrizes e bases da educação. Em sua

⁶⁹Voto da relatora, íntegra disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acesso em 22 abr. 2018, às 09:27.

justificativa⁷⁰, o deputado retoma aos projetos de lei apresentados sobre a questão, todos rejeitados. Menciona o ensino domiciliar como prática comum e consolidada em muitos países, a exemplo dos Estados Unidos, e argumenta que o interesse por esta modalidade de ensino tem crescido no país.

O autor cita o projeto de lei na qual seu projeto veio a ser apensado, ressaltando os pareceres favoráveis à aprovação que recebeu de seus dois relatores, mas que a matéria ainda aguarda resolução por meio de regulamentação infraconstitucional, e por isso o novo projeto foi elaborado, com intenção de reforçar o pleito pelo direito dos pais de proverem por si próprios a educação de seus filhos.

Reforça, ainda, a notoriedade que o assunto vem adquirindo nos espaços sociais e na mídia, com exemplos de matérias jornalísticas, pesquisas acadêmicas, encontros e discussões, das mais variadas, sobre o assunto. São mencionados casos de famílias brasileiras que entraram em conflito com as autoridades locais por não terem seus filhos matriculados em uma escola. Os casos resultaram em um mandado de segurança e um recurso extraordinário, que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal.

A constitucionalidade da prática é discutida com a exposição de artigos da Constituição Federal pertinentes ao tema, bem como as diversas motivações que levam algumas famílias a optarem pelo ensino domiciliar. A argumentação perpassa o disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos sobre os pais terem prioridade na escolha do gênero de educação a ser ministrada aos filhos e o direito destes de educar moral e religiosamente da forma que lhes aprouver, respectivamente.

As seguintes alterações⁷¹ na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 visam adequar as

⁷⁰Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=Tramitacao-PL+3261/2015>. Acesso em: 22 abr. 2018, às 09:55.

⁷¹São as alterações feitas na Lei nº 9.394/96:

Art. 5º (...) III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.”

disposições da lei à nova realidade encontrada nas famílias *homeschoolers*, enfrentando a exigência por frequência escolar, para que esta se dê em regime especial; a obrigatoriedade de matrícula escolar, mesmo em regime de ensino domiciliar; a permissão para praticar o ensino domiciliar; o controle de frequência no cumprimento do calendário de avaliações e a expedição, pela instituição de ensino, de histórico escolar, declaração de conclusão de curso e diploma.

No dia 27 de novembro de 2017, a relatora apresenta complementação de voto⁷², em que, atendendo às solicitações de modificação no texto da lei, propõe algumas alterações, quais sejam: a obrigatoriedade de matrícula prevista a todos os alunos, independentemente de seguirem o modelo tradicional ou domiciliar, poderá ser efetuada em qualquer instituição de ensino autorizada pelo Poder Público, e não apenas em escolas públicas; a vedação expressa de qualquer discriminação entre alunos submetidos à educação escolar e à domiciliar. A relatora votou pela aprovação dos projetos de lei com as referidas modificações.

A Associação Nacional de Ensino Domiciliar –Aned, solicitou à relatora que os projetos apensados não sejam postos novamente em pauta até que o julgamento do recurso extraordinário 888.815-RS seja julgado no Supremo Tribunal Federal.⁷³

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior. Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.”

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações; VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.” (Nova redação proposta em destaque).

⁷²Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625667&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acesso em: 23 abr. 2018, às 07:45.

⁷³Disponível em: <<https://aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>>. Acesso em: 25 abr. 2018, às 06:50.

3.1.5 A Proposta de Emenda à Constituição

Em dezembro de 2009 o deputado federal Wilson Picler – PDT/PR apresentou proposta de emenda à Constituição⁷⁴, acrescentando um parágrafo ao art. 208 do Texto Maior⁷⁵, para assegurar o direito de praticar o ensino domiciliar na educação básica. O autor da proposta justifica-a pela repercussão que o assunto vem ganhando no Brasil, após reiteradas reportagens na mídia sobre as famílias educadoras que enfrentam problemas com a justiça.

Exemplos dessa situação são encontrados em uma família goiana, que intentou, por meio de um mandado de segurança, garantir o direito de ensinar seus três filhos, menores de dez anos, fora da escola. Apesar de não frequentarem instituição escolar, as crianças estavam formalmente matriculadas, participavam das avaliações e trabalhos escolares. Os pais reivindicavam o certificado de conclusão do ensino fundamental, mas não obtiveram sucesso.

Outros casos envolvem uma família mineira, que responderam a processos cível e criminal. No cível, foram condenados à matricular os filhos e pagarem multa, mas não o fizeram. Os educandos passaram em um vestibular para cursar direito, cujo resultado foi juntado aos processos como prova da eficiência da educação domiciliar. É mencionado um caso no Paraná de pais que também optaram pelo ensino domiciliar.

O caso de como a Irlanda lidou com a questão, ao declarar no texto constitucional do país o direito dos pais de escolher como e onde seus filhos serão educados, levou o deputado a aduzir: “o Estado não pode obrigar os pais a enviar seus filhos a nenhum determinado tipo de escola, mas, como guardião do bem comum, deve

⁷⁴Será feita a análise da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição, indicando os *links* com os documentos mencionados. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=Tramitacao-PEC+444/2009>. Acesso em: 25 abr. 2018, às 07:18.

⁷⁵Se aprovada a PEC, o art. 208 da CRFB/88 assim disporia: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)”

assegurar que as crianças recebam um mínimo de educação moral, intelectual e social⁷⁶.

Entendeu o autor da proposta que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que deve estar em consonância com os princípios constitucionais, amparam a previsão do direito a diferentes formas de ensino. São invocados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania para concluir que, cumprindo os requisitos legais, e comprovando o bom desempenho nas avaliações a que devem ser submetidos os estudantes domiciliares, não haveria motivo para entrave por parte do Estado em regulamentar a prática.

O relator da proposta votou por sua admissão, em agosto de 2011, haja vista não haverem vícios materiais⁷⁷. Em novembro do mesmo ano, teve o requerimento de retirada de pauta aprovado, sendo arquivada em janeiro do ano seguinte.

3.1.6 O Mandado de Segurança n. 7407/DF⁷⁸

O primeiro embate jurídico envolvendo o ensino domiciliar no Brasil se deu sob a forma de um mandado de segurança contra um ato do Ministro de Estado da Educação em Anápolis, Goiás. A família Vilhena Coelho decidiu retirar três de seus filhos da escola e educa-los integralmente em casa, o que o fez por dez anos.

⁷⁶Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=Tramitacao-PEC+444/2009>. Acesso em: 01 maio 2018, às 03:45.

⁷⁷Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=909290&filename=Tramitacao-PEC+444/2009>. Acesso em: 01 maio 2018, às 03:20.

⁷⁸Alguns trabalhos acadêmicos foram consultados para melhor entender o que levou a família a impetrar o mandado de segurança, além de notícias jornalísticas e depoimentos em redes sociais. Os trabalhos que contribuíram para esta parte da pesquisa são de autoria de Mara Vicello Ruviano Christ, “O Ensino Domiciliar no Brasil: Estado, Escola e Família”, apresentado à Universidade Tuiuti do Paraná, disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2018, às 02:05; e de Conrado Miscow Machado, “O Direito ao Ensino em Casa no Brasil”, apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina, disponível em: < >. Acesso em: 01 maio 2018, às 01:40. Será analisado pormenorizadamente a tramitação do Mandado de Segurança em questão, e os links dos documentos citados estarão indicados nas notas explicativas.

Durante todo o tempo, exerceram esta tarefa sem qualquer interferência das autoridades, provendo a completa educação de seus filhos, que correspondia ao ensino fundamental e médio.

Em determinado momento, se viram obrigados a buscar o reconhecimento da formação de seus filhos, para que estes recebessem uma certificação da escolaridade. A partir deste momento, experimentaram a resistência do Estado em reconhecer as habilidades intelectuais adquiridas pelos filhos do casal na vivência do ensino doméstico.

A família buscou no Conselho Estadual de Educação formas de certificar a conclusão dos estudos dos filhos. O Conselho Nacional de Educação - CNE recebeu os autos do processo, por entender a instância estadual que a questão extrapolava sua competência. O parecer do CNE foi pela improcedência do pedido da família, e determinou a matrícula dos estudantes na escola, com a homologação do Ministro de Estado da Educação. A partir deste resultado negativo, a família impetrou o mandado de segurança.

O relator do julgamento, em seu relatório, resumiu a insurgência da família Vilhena Coelho contra a homologação do parecer n. 34/2000 da Câmara do Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação, que obrigava a frequência escolar regular das crianças, que estavam oficialmente matriculadas à uma escola particular, mas não frequentavam diariamente, comparecendo apenas para realizar as avaliações.

Em sua peça processual, a família se utilizou da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos para legitimar seu pleito, comprovando também a eficiência do ensino provido pelos pais, pois em avaliação de nivelamento, constatou-se que as crianças deveriam ser alocadas a série pelo menos um ano mais avançadas que a correspondente à idade. A Subprocuradoria Geral da República opinou favoravelmente à família, recomendando a procedência da segurança.

A seguir será analisado o voto do relator, ministro Francisco Peçanha Martins⁷⁹. O relator entende não haver, no caso, direito líquido e certo previsto em lei, um requisito da ação proposta, ameaçado por uma ilegalidade cometida. Recorrendo ao art. 205 da CRFB/88, diz não haver qualquer ato ilegal cometido pela autoridade impetrada. Não haveria, portanto, uma ilegalidade, e conseqüentemente um risco a um direito líquido e certo, tornando descabida a ação. A impetração poderia ter se dado, aduz, contra a própria lei, o que é vedado pela súmula 266 do Supremo Tribunal Federal⁸⁰.

Ressalta-se neste voto os esforços dos profissionais da educação que, mesmo sob péssimas condições, em alguns lugares do país, realizam seu trabalho da forma que podem. Nas palavras do relator, “os filhos não são dos pais”, incumbindo a estes obedecer à lei, que os obriga a matricular os menores sob sua guarda na escola, podendo incorrer no crime de abandono intelectual e sujeitos às penalidades legais⁸¹. Os ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira acompanharam integralmente o voto do ministro relator, pela denegação da segurança.

O voto-vista do ministro Humberto Gomes de Barros se inicia fazendo menção ao parecer emitido pelo Ministério Público Federal, que recomendou a concessão da segurança. Como fundamento, o MPF citou o art. 206 da Declaração de Direitos Humanos e o art. 5º, §2º da CRFB/88⁸², entendendo ser o interesse dos pais na educação um direito fundamental resguardado pelo texto constitucional.

⁷⁹Todos os votos dos ministros Francisco Peçanha Martins (relator), Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Garcia Vieira, Laurita Vaz, Paulo Medina e Franciulli Netto estão disponíveis no endereço eletrônico:

<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/MS_7407_DF_24.04.2002.pdf?Signature=J8oLuqSa6dYmqXuhbayD4hmj%2BB8%3D&Expires=1525906308&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5hash=31051e6e708eb807ed4110d2a97b5a56>. Acesso em: 11 maio 2018, às 20:51.

⁸⁰Não havendo manifesta ilegalidade do ato diante da infração a uma lei e risco de periclitamento de um direito líquido e certo, a argumentação feita pelo impetrante consistiria em um esforço interpretativo das normas constitucionais e infraconstitucionais a seu favor, ou mesmo uma insurgência contra seu conteúdo, o que é vedado pelo entendimento do STF na súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

⁸¹O relator chama a atenção para o crime de abandono intelectual, que poderia penalizar os pais que deixassem de prover a educação de seus filhos, impedindo que estes frequentem a escola. Assim diz o dispositivo do Código Penal: Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

⁸²O art. 206 da Declaração Universal de Direitos Humanos preceitua: Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 11 maio 2018, às 21:23. Assim diz o referido texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem

A obrigatoriedade do Estado quanto ao provimento da educação se daria para que este garantisse tal direito a todos que dele necessitassem. Quando a família pudesse e quisesse prover integralmente a educação de seus filhos, desobrigaria ao Estado de fazê-lo, não tendo este a função de obrigar a frequência escolar. Os pais abririam mão de uma garantia para exercer um direito. Apesar de considerar os argumentos do Ministério Público Federal, o ministro acolhe o entendimento do relator, por considerar indispensável a vivência escolar, votando pela denegação da segurança.

Seguindo o entendimento do relator, a ministra Laurita Vaz entende pela denegação da segurança. Reconhece, em seu voto, o esforço dos pais impetrantes, que numa atitude considerada por ela muito admirável, procuram estar mais próximos de seus filhos, dando-lhes o melhor que puderem de si mesmos, o que pouco se vê na realidade atual, em que as famílias são afastadas pelas exigências diárias e a falta de tempo de convívio.

Apesar disso, por dever agir de acordo com a lei, a ministra entende estar o pleito da família impetrante à margem da legalidade, por ser dever expresso constitucional e infraconstitucionalmente a frequência escolar. Finaliza sua participação fazendo considerações sobre o papel do sistema escolar na formação da cidadania, que considera importante.

Discordando do relator e dos demais ministros que entenderam pela denegação da segurança votou o ministro Franciulli Netto. Em um poético e detalhado voto, o ministro começa fazendo uma adaptação do poema *Passárgada*, de Manuel Bandeira, inculcando nele a história da família impetrante. O lugar idílico do poema, onde a educação é proporcionada de modo utópico, é o cenário em que a família se

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2018, às 21:50.

insere, e mesmo assim, não é impedida de abrir mão dos excelentes serviços da educação institucionalizada.

Argumenta que a Constituição obrigou o Estado ao provimento educacional a todos os cidadãos, mas que essa incumbência não significa o cerceamento do direito de exercer outros métodos educacionais, desde que se possa provê-los em consonância com os preceitos legais e os padrões esperados. O Estado, nestes casos, teria o primordial papel fiscalizador. Entende não dever ser a educação tradicional a única forma de aprendizado, pelo que a legislação infraconstitucional, que a regula, não poderia ser utilizada para criar entraves à diversidade de métodos educacionais.

Invoca o princípio da subsidiariedade entre os cidadãos e o Estado para defender que, se os pais querem e podem prover a educação por meios não convencionais, o fazendo de forma eficiente, não pode o Estado lhes tirar tal direito natural. Assevera ser função do Estado coordenar, não determinar.

A Declaração de Direitos Humanos é citada para corroborar o entendimento do relator, que enfrenta a questão da possível criminalização da prática de ensinar em casa por abandono intelectual. Entende não se enquadrar no crime a situação das famílias que educam em casa, exatamente porque de modo algum deixam de prover a educação, antes, o fazem elas próprias.

Defende a comprovação dos impetrantes, no texto do mandado de segurança, de que as crianças estavam matriculadas em instituição particular de ensino, apesar de não frequentarem, com boletins acima da média 8 (contando a pontuação de zero a dez) e atestando a convivência social dos menores por meio de atividades esportivas, culturais e religiosas. Por restar comprovada a capacidade dos impetrantes de educar os filhos e a aptidão escolar e boa convivência social destes, votou pelo provimento da segurança.

O ministro Paulo Medina, em seu voto-vista, também entendeu pelo cabimento da segurança. Fundamentando-se nos dispositivos constitucionais pertinentes, invocou

o princípio da liberdade, diretriz do sistema educacional, que direciona a interpretação constitucional.

Sendo assim, a Constituição Federal consagra a liberdade de aprender e de ensinar, e que se o exercício de tal liberdade implica em abrir mão da frequência escolar, o Estado não poderia contrariar. Reitera suas conclusões pela interpretação conforme a Constituição, que impede qualquer entendimento contrário aos preceitos constitucionais. Assim, toda a legislação infraconstitucional que impõe a frequência mínima escolar deve ser aplicada ao método educacional tradicional, que se utiliza do ambiente escolar, sem contrariar o princípio constitucional que resguarda a liberdade de educar e ser educado como convier.

Argumenta, ainda, pelo princípio da subsidiariedade entre o Estado e os cidadãos, devendo ser respeitada a autonomia individual frente à imposição estatal quando não for legalmente determinada. Nesse contexto, a família poderia exercer sua liberdade, buscando seus interesses e os do bem comum, desde que não prejudicasse a coletividade.

Caberia ao Estado criar condições para que cada indivíduo pudesse exercer sua autonomia e viver em harmonia com a sociedade e seus interesses. Conclui que, cumprindo a família os deveres educacionais, mesmo que de forma não convencional, exerce sua liberdade, e não cabe ao Estado criar impedimento.

3.1.7 O Recurso Extraordinário 888.815/RS⁸³

Atualmente, a questão chegou a mais alta corte brasileira e está em vias de ser solucionada através de um julgamento do Supremo Tribunal Federal. Um Recurso Extraordinário foi interposto Valentina Dias, representada por seus pais Moisés Pereira Dias e Neridiana Dias após ter seu pedido de poder estudar apenas em casa ter sido negado pelas autoridades.

O casal gaúcho, que possui quatro filhos menores, decidiu que todos eles seriam educados fora do ambiente escolar, com o apoio de professores particulares. Sua rotina é comentada por eles mesmos em entrevistas e depoimentos nas redes sociais.

Ao pleitearem junto à Secretaria Municipal de Educação a permissão para exercer o método alternativo de educação, receberam uma negativa. Diante disto, impetraram um mandado de segurança contra o ato da secretária municipal de educação, que teve denegada a segurança. O recurso impetrado na tentativa de reformar a sentença denegatória também foi negado. Inconformados, a família recorreu ao STF.

O recurso extraordinário, que atualmente aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, tem como partes a família Dias e o município de Canela/RS, que obteve êxito na denegação do mandado de segurança contra ato do Secretário Estadual de Educação.

⁸³O Trabalho de Conclusão de Curso apresentado por Mara Vicelle Ruviano Christ na Universidade Tuiuti do Paraná foi utilizado para melhor compreender a trajetória da família Dias até a impetração do Recurso Extraordinário. O trabalho pode ser consultado em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>>. Acesso em 12/05/18, às 19:52. O site do Supremo Tribunal Federal foi a fonte de pesquisa para as informações referentes ao Recurso Extraordinário, toda a tramitação do mesmo será pormenorizadamente descrita neste tópico. A consulta do andamento processual está disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>>. Acesso em 12 maio 2018, às 18:00.

Ingressaram como *amicus curiae* a Associação Nacional de Ensino Domiciliar, a União⁸⁴ e os Procuradores Estaduais de vinte estados da Federação⁸⁵. O Ministério Público Federal, que deu parecer favorável ao provimento do mandado de segurança n. 7407/DF, tratado neste trabalho, em favor da família Vilhena Coelho que ensinava em casa, opinou pelo não provimento do recurso extraordinário, por entender que a via correta para a regulamentação da situação jurídica das famílias educadoras domiciliares é o Congresso Nacional, por sua competência legislativa⁸⁶.

3.1.7.1 A peça do recurso extraordinário

Passando à análise da peça do Recurso interposto⁸⁷, este se inicia com a pretensão de esclarecer que o disposto no art. 208, I, da CFRB/88⁸⁸ era aplicado apenas ao Estado; que o Estado não poderia ditar aos pais as escolhas que estes devem fazer quanto à educação dos filhos, com base na democracia e no pluralismo político, cabendo-lhes a fiscalização das atividades desenvolvidas; que a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar deve se dar apenas nas circunstâncias em que a família, ainda que queira, não dispor de condições para ensinar integralmente.

A repercussão geral é demonstrada pelo fato de que o interesse em ter reconhecido o direito de educar os filhos prescindindo a frequência escolar ultrapassa a esfera familiar da autora, representando os anseios de inúmeras outras famílias brasileiras

⁸⁴Na íntegra, disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 13 maio 2018, às 03:10.

⁸⁵O inteiro teor da peça de razões de *amicus curiae* apresentada pelos Procuradores Estaduais está disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 13 maio 2018, às 02:47.

⁸⁶O inteiro teor da peça protocolada pelo Ministério Público Federal, em que estão expostas as razões pelas quais opina pela rejeição do recurso extraordinário, argumentando pela necessidade de legislação específica para a matéria está disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 13 maio 18, às 03:00.

⁸⁷A íntegra do Recurso Extraordinário n. 888.815, que faz uma defesa contundente e precisa da constitucionalidade do ensino domiciliar, está em anexo.

⁸⁸Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

que, da mesma forma, optaram por prover educação de modo diverso ao tradicional, num movimento que ganha força no país, considerado tendência mundial. Os projetos de lei apresentados sobre o tema foram citados para endossar a existência da repercussão geral no caso.

Sob os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, o acórdão proferido, que ensejou o recurso extraordinário, não poderia imperar, pois negava o direito à liberdade de educar. Os limites entre a autonomia do poder familiar e o Estado são centrais na presente lide.

No texto do referido recurso encontra-se demonstrada a afronta à Constituição que o motivou, a saber, os arts. 5º, IV, 205, 206, II, III, VII, 208, 226, 227, 229. Dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁸⁹ foram interpretados inconstitucionalmente, e não se levou em conta diversos princípios fundamentais. Argumentam os autores pela direito da família de fazer escolhas e prover a educação dos filhos exercendo seu poder familiar e o papel do Estado como fiscalizador do cumprimento dos direitos educacionais que os menores possuem.

Sendo um direito fundamental, a educação seria um desdobramento dos direitos inerentes à pessoa humana, que vão além do texto constitucional, sendo encontrados em outros tratados e convenções. Ao Estado é devido prover educação básica gratuita, uma prestação social definida constitucionalmente, a todos os que dela necessitem. Isto não o obriga, como dito, a impor aos pais um método educacional que não lhes agrada, e desde que possuam condições de prover a educação, tem o direito de exercer sua liberdade. O Estado assumiria um papel de fiscalizador.

Trouxeram os autores, no corpo da peça processual (p. 14), um trecho do parecer favorável ao ensino domiciliar, proferido pelo Ministério Público Federal no

⁸⁹Os referidos dispositivos são o art. 55 do ECA: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” e o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

juízo de um mandado de segurança já tratado neste trabalho, impetrado pela família Nunes contra ato do Ministro de Estado da Educação, que homologou parecer do CNE pela matrícula e frequência escolar compulsória:

o zelo do Estado no que diz respeito à frequência à escola - previsto constitucionalmente, portanto -, deve ser interpretado com olhos na deficiência do ensino brasileiro, combinada com a negligência de alguns pais que não acompanham, a contento, a frequência dos filhos regularmente matriculados nas escolas. Em última análise, o dever dirige-se ao Estado para que este seja capaz de cobrar dos próprios pais um maior interesse no desenvolvimento educacional dos filhos e, sob o prisma do direito tutelado, o que se visa proteger é, exatamente, a educação dos alunos em idade escolar⁹⁰.

Neste caso, o MPF opinou pelo provimento da segurança, com fundamentos que concordam com a argumentação trazida no recurso extraordinário quanto à obrigação da frequência escolar, que deve ser entendida apenas no contexto do método de ensino tradicional.

Implica dizer que, aos pais surge a obrigação de zelar pela assiduidade escolar e pelos satisfatórios rendimentos do aluno desde que estes estejam matriculados em instituições de ensino. Aos pais que optaram por método educacional diverso, como no caso do ensino domiciliar, não há que se falar em obrigatoriedade de frequência escolar.

Considerando que a Constituição Federal não proíbe expressamente que os pais dirijam a educação de seus filhos, reconhecendo, na verdade, a primazia que a família tem como base da sociedade, merecedora de proteção do Estado, retirar dela o direito de planejar a forma como seus filhos serão criados é uma atitude de afronta a princípios caros à Constituição, como o da liberdade, pluralidade de ideias, liberdade de consciência e concepções pedagógicas.

A famigerada má qualidade do ensino público Brasileiro torna ainda mais insustentável a possibilidade do monopólio estatal sobre o provimento da educação. A argumentação quanto a isso serve apenas para apontar o descabimento do

⁹⁰A íntegra do Recurso Extraordinário está disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>>. Acesso em: 04 jun. 2018, às 00:22.

monopólio estatal da educação, porque o direito de educar de modo diverso ao tradicional deve ser garantido aos pais independentemente da qualidade do ensino público, pois mesmo numa situação ideal da educação escolar, como deve ser buscada pelo Estado e pela sociedade, os pais deveriam poder educar em casa, se assim o desejassem.

Tal monopólio seria um agravante, em última análise, das desigualdades verificadas no país, em que uma parte da sociedade reúne condições de custear um ensino considerado de melhor qualidade na rede particular, e os que não possuem tal condição, estão obrigados a aceitarem um serviço prestado de forma ineficiente por parte do Estado, sem que nada possam fazer.

Os dados da deficiência do ensino e da triste realidade da violência dentro das escolas são trazidos aos autos para defender que a escola brasileira está longe de ser o ambiente ideal para a formação cidadã que os defensores do monopólio estatal da educação acreditam. Em situações extremas de abusos, violência, completa insalubridade da convivência estudantil, os pais não teriam o que fazer, senão prezarem pela integridade de seus filhos, sob as penalidades da lei.

Vários diplomas internacionais reconhecem o direito dos pais contra a ingerência estatal no âmbito educacional, que fundamental a decisão já tomada por muitos países de regulamentar a prática e resguardar o direito dos praticantes do ensino domiciliar, como o caso da Constituição Portuguesa.

São elencados estes diplomas alienígenas: A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹¹ diz que os pais tem prioridade na escolha do tipo de educação dada aos filhos; a Declaração dos Direitos da Criança⁹² resguarda o direito destas ao pleno desenvolvimento, sob condições de liberdade; o Protocolo Adicional à Convenção Européia⁹³ diz que o Estado deve respeitar a liberdade dos pais de proporcionar

⁹¹Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 12 maio 2018, às 23:11.

⁹²Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 12 maio 18, às 23:13.

⁹³Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 12/05/18, Às 23:19.

educação aos filhos que esteja de acordo com suas convicções religiosas e filosóficas.

Recorrem por estes fundamentos, em síntese, e por outros trazidos na íntegra do recurso, os autores. Pleiteiam pela reforma da decisão que negou-lhes a possibilidade de educar os filhos fora da escola.

3.1.7.2 Ingresso da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED) como *amicus curiae*

Após contrarrazões interpostas pelo município de Canela⁹⁴, os autores interpuseram agravo à decisão denegatória do recurso extraordinário, devidamente contrarrazoada. O Ministro relator, Luís Roberto Barroso, reconhecendo a repercussão geral da matéria, dá provimento ao agravo e recebe-o como recurso extraordinário, em 12 de maio de 2015.

Em abril de 2016 a ANED protocola petição de intervenção ao STF para ingressar como *amicus curiae*, sob o fundamento de que a associação civil sem fins lucrativos visa a promoção da regulamentação do ensino domiciliar no país e o amparo judicial às famílias associadas. Representa as famílias educadoras a domicílio, reúne dados comprovados e científicos que podem contribuir para ilustrar a realidade da prática no país, e pode contribuir expondo as motivações que levam ao crescimento do ensino em casa no Brasil.

Em suas razões de *amicus curiae*⁹⁵ a associação diz que, além de interessar a milhares de outras famílias além da que integra o polo ativo da ação, tratar-se o caso da afirmação da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, sob os pilares da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político.

⁹⁴A íntegra das Contrarrazões está disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>>. Acesso em: 04 jun. 2018, às 00:25.

⁹⁵Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>>. Acesso em: 13 maio 18, às 01:03.

O papel primordial da família no cumprimento dos deveres constitucionalmente estabelecidos para com os filhos menores, cidadãos em formação, é destacado. Existe uma obrigatoriedade que recai à família e ao Estado de propiciar os meios para que o educando alcance seu pleno desenvolvimento, tornando-se apto para a vida independente em sociedade. É neste contexto que uma interpretação errônea, defendem, é feita quanto ao papel do Estado e as obrigações da família.

Os princípios da Dignidade Humana e da Pluralidade da Sociedade Brasileira são trazidos para discutir a instituição escolar e seu papel na sociedade, bem como as possibilidades da família como escola em tempo integral. Reconhece-se o papel da escola na assistência social, e que, em algumas situações, ela desempenha um papel de defesa dos interesses de crianças e jovens em risco, ameaçados por aqueles que deveriam protegê-los. Por outro lado, situações graves acontecem dentro do ambiente escolar, que a torna, por vezes, a violadora dos direitos infantis.

Quanto à instituição familiar, deve ter protegido e reconhecido seu direito de escolher e exercer o modo de vida, inclusive o de educar seus filhos. Nisso consiste o pluralismo da sociedade brasileira, do qual o Estado deve se resguardar de qualquer ingerência. Deve, por sua vez, adotar o neutralismo político, em que nenhuma filosofia ou modo específico de vida é especialmente incentivado, mas todos são tolerados, mesmo que em contradição com o que é majoritariamente praticado.

Este foi, inclusive, um dos fundamentos da decisão quanto à união homoafetiva, que levou em consideração o direito de viver a vida do modo como se deseja, independentemente da aprovação da maioria.

Por certo, obrigar a todos, indistintamente, a seguirem um único método, único currículo, materiais didáticos pré-determinados, professores não escolhidos pelos pais, tampouco conhecidos por eles, vinculação a normas, estatutos próprios das escolas, que se traduz num verdadeiro contrato de adesão, fere frontalmente a pluralidade da sociedade e a liberdade de convicções.

Foi por esta razão que a Constituição trouxe o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, para evitar que a padronização, característica do sistema institucionalizado de ensino escolar, pudesse suprimir qualquer autonomia que as famílias pudessem reivindicar. A liberdade de ideias e convicções é de suma importância para o desenvolvimento da própria sociedade, e é por ela que a família, como uma associação natural, manifesta sua autonomia.

A escola seria, portanto, uma das maneiras de educar, com suas ideias e concepções pedagógicas próprias. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) reconhece este fato ao esclarecer que se destina a regulamentar apenas o ensino escolar, que se desenvolve “predominantemente” em instituições adequadas⁹⁶.

A liberdade educacional importa para a presente discussão, e deve ser entendida como a mais ampla liberdade de educar e ser educado. Aceitar a coexistência de métodos educativos diferentes é promover a educação que leva em conta a autonomia e o interesse dos educandos e suas famílias, que consideram sua individualidade, aptidões e necessidades específicas. Nesse sentido, o Estado deveria agir quando a família não tivesse condições de prover o necessário aos menores sob sua guarda por seus próprios meios.

Mais uma vez, os diplomas internacionais concernentes aos Direitos Humanos são utilizados para defender a educação alternativa. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção dos Direitos da Criança e o Pacto de San José da Costa Rica são mencionados, por tratarem dos direitos da família e o dever que o Estado tem de protegê-la da sua própria ingerência.

São discutidos os direitos das crianças e adolescentes no texto constitucional e na legislação infraconstitucional pertinente, e a eficiência do ensino domiciliar em atender aos objetivos da educação, trazendo pesquisas científicas que tratam da

⁹⁶Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19394.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018, às 00:31.

sensível questão da socialização das crianças educadas fora da escola, cujos resultados atestam a saudável convivência social que tais crianças adquirem na educação domiciliar.

Concluem sua participação na lide com a defesa de ser o ensino domiciliar um direito resguardado, mas não expresso no texto constitucional, decorrente dos princípios, dentre os quais a da dignidade humana, pluralismo, liberdades de expressão, consciência e crença. cabendo à mais alta corte reconhecê-lo.

Argumentam, por fim, que a imposição da escola como única modalidade educacional seria contrário aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e ao pluralismo da sociedade democrática brasileira, contrariando até mesmo aos objetivos da educação, de prezar pela liberdade, autonomia, respeito às diferenças e tolerância aos diversos modos de pensar e viver.

No dia 22 de novembro do mesmo ano, a ANED protocolou pedido de suspensão de todos os dezoito processos judiciais envolvendo famílias que ensinam os filhos fora da escola, pois corriam risco de sofrerem penalidades legais enquanto o recurso extraordinário aguarda julgamento. O pleito foi acolhido no mesmo dia pelo relator do recurso, que determinou o sobrestamento dos referidos processos⁹⁷.

3.2 PERSPECTIVAS PARA O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

A educação alternativa, ao mesmo tempo em que ganha espaço no Brasil, passa por um momento muito importante. Enquanto aguarda julgamento na Suprema Corte, as discussões sobre a questão ganham o campo acadêmico e legislativo.

O interesse despertado no assunto é profícuo, pois rende perspectivas para o futuro desta modalidade educacional que já é realidade em milhares de lares brasileiros.

⁹⁷Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-10/barroso-suspende-todas-acoas-tratam-ensino-domiciliar>>. Acesso em: 04 jun. 2018, às 00:33.

Importante, acima de tudo, é o tema da qualidade do ensino e dos caminhos para o avanço, para a abertura da sociedade brasileira cada vez mais ao amor pelo educar, ao comprometimento com o futuro do país.

A forma como outros países têm lidado com o assunto é uma rica fonte de inspiração para o Brasil. Várias são as possibilidades de garantir o direito das famílias à liberdade de educar e proteger os interesses dos educandos por meio da atuação fiscalizadora e subsidiária do Estado.

O Poder Público poderia atuar, como se propõe em âmbito legislativo por meio dos dois projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, certificando-se de que as famílias interessadas em educar alternativamente, abrindo mão da frequência escolar, reunissem condições de proporcionar aos menores sob sua guarda a educação devida. Ainda, fiscalizar o cumprimento destas obrigações por meio de avaliações periódicas dos estudantes, inspeções no ambiente de estudo doméstico e comprovação de atividades sociais rotineiras.

Os bons resultados no Brasil puderam ser comprovados nos casos que foram levados às autoridades locais e culminaram nas batalhas judiciais que algumas famílias travaram. Até o sobrestamento dos processos por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 888.815, dezoito famílias respondiam judicialmente por não zelarem pela frequência escolar de seus filhos.

Em um desses casos, como falado anteriormente, o Ministério Público Federal se convenceu de que as crianças possuíam boa convivência social, e obtiveram comprovação dos rendimentos escolares acima da média dos mesmos. Em outro caso, os dois filhos da família ganharam prêmios internacionais e foram aprovados no vestibular para cursar direito. Dia após dia, outros relatos de pais educadores domiciliares são publicados nas redes sociais e em *sítes* relacionados ao assunto.

O que se espera é que, com a devida compreensão dos anseios das famílias e as necessidades da sociedade brasileira, o tema possa ser devidamente tratado através da regulamentação, que ao mesmo tempo protege as famílias e assegura os direitos dos menores. Com isso, a educação pode ser beneficiada, e a abertura às

formas alternativas de educar podem ser o prenúncio de um novo olhar sobre o ensino básico e suas possibilidades.

3.2.1 Rede de apoio – a Associação Nacional de Ensino Domiciliar

A Associação Nacional de Ensino Domiciliar⁹⁸ atua no Brasil desde 2010, ano em que foi criada por um grupo de famílias praticantes desta modalidade de ensino. No ano da fundação, algumas famílias brasileiras já haviam sido processadas judicialmente por terem os filhos fora das escolas regulares, ou sem frequentá-las, ainda que devidamente matriculados. A associação surgiu, acima de tudo, para defender os interesses destas e de outras famílias, que lutavam por ver reconhecido o seu direito de escolha sobre a educação de seus filhos.

Segundo a entidade⁹⁹, os principais objetivos de sua atuação são defender o direito à educação domiciliar e representar coletivamente os membros associados perante as autoridades, divulgar a educação domiciliar e fomentar o debate sobre a liberdade de educar no Brasil e integrar as famílias educadoras domiciliares a uma rede de apoiadores.

Atuam promovendo palestras e diferentes formas de divulgação do ensino domiciliar, promovem grupos de apoio para famílias iniciantes, auxiliam juridicamente os educadores domiciliares, especialmente os que foram processados por isso, fomentam a produção científica nas áreas de educação, direito, psicologia e afins, e representam a causa junto às autoridades, no objetivo de obter o reconhecimento do ensino domiciliar no Brasil.

São desenvolvidas inúmeras atividades junto à sociedade e ao Poder Público na intenção de defender a autonomia das famílias no âmbito educacional, sua primazia na escolha pelos meios de provimento educacional de suas crianças e jovens.

⁹⁸As informações sobre a ANED estão disponíveis no *website* da associação: <<https://www.aned.org.br/pages>>. Acesso em 15 maio 2018, às 00:35.

⁹⁹Os objetivos da ANED podem ser encontrados no mesmo endereço eletrônico citado acima.

Representam as famílias *homeschoolers* brasileiras em conferências de ensino domiciliar internacionais como a 25ª Conferência Nacional de Líderes de Homeschool, que ocorreu em Washington-DC, em 2013, e na organização local da Conferência Global de Educação Domiciliar, cuja segunda edição aconteceu no Rio de Janeiro, em 2016.

Atualmente, ingressou como *amicus curiae* no recurso extraordinário nº 888.815, e tem atuado junto à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, na tramitação de projetos de lei que visam regulamentar a prática. Em reunião com o Ministério da Educação informaram ter conseguido avançar no diálogo e na compreensão deste¹⁰⁰.

O trabalho de uma associação de praticantes do ensino domiciliar pode ser bem compreendido com o caso da *Home School Legal Defense Association* que surgiu em 1983, nos Estados Unidos, sob circunstâncias similares às que se veem hoje no Brasil, onde algumas famílias educadoras passaram a ser interpeladas pela justiça e obrigadas a proceder com a matrícula e frequência escolar de seus filhos.

Como forma de promover o envolvimento dos alunos de ensino domiciliar na sociedade, Em 2003, a associação criou a *Generation Joshua*, iniciativa que visa incentivar a participação política de jovens entre 11 e 19 anos e a HSLDA Online Academy, em 2009, que oferece cursos de idiomas, preparatórios para o ensino superior, dentre outros¹⁰¹.

No Brasil, a associação americana atuou em defesa de duas famílias processadas judicialmente, em Goiás e em São Paulo (BARBOSA, 2013, p. 108), e protocolou um parecer jurídico junto ao STF no recurso extraordinário que aguarda julgamento¹⁰².

¹⁰⁰No dia 17 de outubro de 2017, estiveram em reunião o presidente da ANED, Rick Dias, e Alexandre Magno Fernandes Moreira, diretor jurídico, com o Ministro da Educação, Mendonça Filho, para tratar da educação domiciliar no Brasil. Os representantes da ANED comemoraram a receptividade do Ministro com o assunto, e sua posição favorável ao reconhecimento do mesmo. Protocolaram um pedido junto ao MEC para que elaborem um parecer em favor da prática. Disponível em <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>>. Acesso em 15 maio 18, às 01:06.

¹⁰¹Disponível em:

<https://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&sl=en&u=https://en.wikipedia.org/wiki/Home_School_Legal_Defense_Association&prev=search>. Acesso em 15 maio 2018, às 01:18.

¹⁰²Inteiro teor do parecer em anexo.

A ANED fornece dados sobre os números e a situação do ensino domiciliar no Brasil por meio de pesquisas de campo e coleta de informações de seus membros associados. Algumas informações são de grande importância para dimensionar a prática do ensino domiciliar nos estados brasileiros, bem como o perfil dos adeptos da modalidade¹⁰³.

Os números da pesquisa apontam para um total de 6.082 alunos que são educados por seus pais em casa, somando 3.201 famílias. São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul representam os estados com maior número de educadores domiciliares, não havendo casos registrados no Acre, Rondônia e Tocantins. As regiões sul e sudeste somam mais da metade das famílias educadoras no Brasil.

O crescimento da modalidade entre 2011 e 2016 observado na pesquisa impressiona, sendo de 916%, o que a coloca como a modalidade educacional que mais cresce no país, 54.8% a cada ano. 58% das famílias catalogadas tem dois ou menos anos de prática no ensino doméstico, e a maioria delas participa de grupos de apoio locais.

As motivações das famílias brasileiras estudadas na pesquisa encontram algumas correspondências com os motivos apresentados em outros países. A maior motivação concentra-se no desejo dos pais de educarem conforme seus próprios valores e convicções, havendo também a insatisfação com o ambiente escolar e a qualidade da educação.

¹⁰³Todas as informações trazidas nesta parte do trabalho foram retiradas de pesquisa realizada pela ANED em 2016, e anexadas às razões de *amicus curiae* protocoladas no STF. A íntegra da pesquisa está em anexo e disponível em: <file:///C:/Users/marti/Downloads/RE%20888.815/docs%20da%20aned.pdf>. Acesso em 15 maio 2018, às 01:34.

3.2.2 Educação alternativa, uma nova realidade no Brasil

Feitas as considerações sobre as questões jurídicas envolvendo o ensino domiciliar no Brasil, tratados os aspectos sociais sensíveis ao tema e todas as discussões trazidas no presente estudo, resta mencionar algumas experiências reais de brasileiros com a prática de educar integralmente dentro de casa. Tal menção já ocorreu em outros em capítulos anteriores, pois algumas histórias ensejaram ações judiciais e impulsionaram a atividade legislativa em prol da questão, como o caso da família Dias, impetrante do recurso extraordinário nº. 888.815.

Passar-se á, então, a expor a realidade destas famílias para além da hermenêutica jurídica das pessoas processuais e pesquisas científicas sobre números e fatores motivacionais. Em poucas palavras, algumas delas puderam mostrar o que de fato as encoraja a este desafio.

“É tudo pelo mais sublime amor”, dizem os pais de Bento, William e Daisy, que disseram procurar um tipo de desenvolvimento em que seu filho pudesse conviver igualmente com pessoas de todas as idades, respeitando a natureza e a vida, aprendendo a compaixão e o amor para com o próximo. Desejaram que suas aptidões e interesses privilegiados por aqueles que dirigissem sua educação, e que sua integridade fosse respeitada. O melhor caminho para isso eles encontraram fora da escola (MOREIRA, 2017, p. 232).

A família Ferrara relatou ter passado por situações desgastantes ao ensinar suas duas filhas, ambas americanas, em casa. Ao virem morar no Brasil, a mãe optou por educar em casa, como já havia feito nos Estados Unidos, por estar insatisfeita com a qualidade da educação que suas filhas recebiam na escola brasileira. As meninas tinham aulas em inglês e português, seguindo um programa escolar brasileiro. A família foi sentenciada a pagar multa pecuniária e matricular as crianças na escola. Inconformados por “terem sido tratados como criminosos”, retornaram aos Estados Unidos (BARBOSA, 2013, p. 76).

Renata é mãe de três meninos em idade escolar. Os mais velhos, de 13 e 12 anos, frequentavam regularmente a escola. Ao entrar na adolescência, a mãe acompanhou desesperada a um processo de apatia do mais velho dos garotos pelo que mais amava, a leitura e o estudo, no esforço por se enturmar, enquanto o filho do meio declarava odiar ir à escola, sentindo-se solitário e ansioso. A opção pelo ensino domiciliar veio para resgatar a autenticidade dos filhos, e incentivar a auto aceitação. Diante dos bons resultados, a mãe confirma: “não consigo ver nenhum só malefício no homeschooling” (MOREIRA, 2017, p. 232).

Moreira traz o relato enfático de Mayres Pereira: “escolhi educar meus filhos em casa por desejar que o Estado me permita e dê condições de exercer um direito que me é inerente. Não sou obrigada a aceitar que o Estado intervenha em meus princípios, prioridades e escolhas de interesse da minha família” (2017, p. 234).

A família Silva, no Paraná, obteve êxito ao pleitear judicialmente pelo desejo de ensinar aos filhos em casa. Obtiveram a permissão, diante da comprovação dos bons resultados dos alunos nas avaliações escolares a que são periodicamente submetidos e da boa convivência social que possuem. O pai, que é professor universitário, não critica a escola, dizendo até mesmo que prevê o retorno dos filhos, após certa idade, a uma instituição escolar para que se preparem aprofundadamente na área que escolherem, estando mais maduros e moralmente aptos. Critica, a seu turno, a falta de reconhecimento do direito da família de escolher e direcionar a educação de seus filhos como quiserem, dizendo haver um mito e um preconceito por parte dos que se opõem ao ensino domiciliar (BARBOSA, 2013, p. 73).

A pedagoga e mestre em educação Silvalde Rocha entende que “para os educadores domiciliares, o conceito de escola é ampliado. A escola é o mundo a ser investigado sob as lentes da verdade, da beleza e da bondade” (MOREIRA, 2017, p. 234).

Relatos como esses estão espalhados por todo o Brasil, em muitas casas que são, ao mesmo tempo, escola. Toda família, em si, dedica parte considerável de sua vida aos filhos, inclusive aquelas que os tem matriculados na escola e os ensinam complementarmente.

Educar vai além de ministrar conteúdos que prepararão para a vida acadêmica e o mercado de trabalho. Por isso, independentemente da modalidade educacional escolhida, pais e mães empreendem um esforço que só cada um deles pode compreender completamente para preparar os filhos para a vida, formá-los como pessoas e cidadãos.

Sendo o enfoque do presente texto para os casos em que a educação é integral, única e exclusivamente provida pela família, reconhecidos os méritos inerentes a todas as famílias, concentrou-se o conteúdo destas linhas naquelas que são o objeto deste trabalho.

Apesar da expressão que dá nome a esta parte do estudo, para milhares de famílias, hoje, o ensino domiciliar tem dado certo. São muitas histórias, motivações e desafios enfrentados todos os dias na missão que cada uma tomou para si.

É certo que cada pai, mãe ou responsável por crianças em idade escolar que se dedicam integralmente a educa-los sem o auxílio de uma escola, poderia contar uma história de superação em prol, essencialmente, do amor pelos filhos, que os levaram até mesmo a sacrificar algumas coisas em suas vidas por escolherem educar sem uma maior praticidade que a vida moderna poderia proporcionar.

É o amor, em última análise, que tem movido estas pessoas a se comprometerem integralmente com uma grande missão, para qual, eventualmente, não pensavam estar preparadas. O sacrifício de ter que trabalhar menos, e conseqüentemente ganhar menos, para ter o tempo necessário a fazer de sua própria casa uma escola é um bom exemplo.

Daí vem a compreensão de que o que o dinheiro pode comprar, na verdade, é bastante acessível. O que não se pode adquirir com posses é, realmente, caro. Tão caro, que não adianta trabalhar para comprar. É preciso, sim, trabalhar para conquistar. Trabalhar dia a dia com as mentes e corações dos filhos para que estes sejam a melhor pessoa que puderem ser, é, sem dúvidas, o maior objetivo de um pai ou mãe que decidiu ensinar em casa.

É nisso que os pais educadores acreditam quando dedicam suas vidas a educar seus filhos mediante seus valores, crenças e princípios. Talvez até mesmo a melhor escola do mundo não pudesse satisfazer aos anseios que estes pais têm de assumirem tal responsabilidade e construir, dia a dia, o presente e o futuro de seus filhos.

É verdade que muitos deles se veem responsáveis perante Deus, devendo prestar contas a Ele do que foi transmitido aos filhos que os confiou, pois mesmo a Bíblia, livro sagrado para cristãos, que são o grupo religioso mais expressivo dos praticantes de ensino domiciliar, impõe o dever de zelar pela criação e educação da prole¹⁰⁴. Preocupa-os os malefícios que um ambiente por vezes marcadamente contrário aos seus princípios pode causar na mente jovem e inexperiente das crianças.

Entendem que não se deve privar a pessoa do contato com pensamentos diferentes, muitas vezes divergentes, que contribuem para seu amadurecimento, mas acreditam que é razoável, antes, que esta pessoa esteja preparada para entender e lidar com todas as situações, o que não se pode esperar de uma criança em tenra idade.

É verdade, também, que matricular em uma instituição formal de ensino pode ser a melhor escolha para determinada família, sem prejuízo de todas as mais elevadas intenções, mas é aí que se insere a liberdade de escolha dos pais que preferiram abrir mão da escola.

¹⁰⁴A Bíblia é, para muitos pais educadores domiciliares, uma fonte de inspiração. Alguns textos são significativos:

Pv. 22:6: "Forma o jovem no início de sua carreira, e mesmo quando for velho não se desviará dela."

Dt. 6:6-7: "Que estas palavras que hoje te ordeno estejam em teu coração! Tu as inculcarás aos teus filhos, e delas falarás sentado em tua casa, e andando em teu caminho, deitado e de pé".

2 Tm. 3:15: "Desde a infância conheces as Sagradas Letras, elas têm o poder de comunicar-se a sabedoria que conduz à salvação pela fé em Cristo Jesus."

Pv. 1:8 "Escuta, meu filho, a disciplina do teu pai, não desprezes a instrução da tua mãe."

Sl. 78:3-7: "O que nós ouvimos e conhecemos, o que nos contaram nossos pais, não o esconderemos a seus filhos: nós o contaremos à geração seguinte: os louvores de Iahweh e seu poder, e as maravilhas que realizou. (...) Que se levantem e contem a seus filhos, para que ponham em Deus sua confiança, não se esqueçam dos feitos de Deus e observem seus mandamentos."

Is. 54:13: "Todos os seus filhos serão discípulos de Iahweh; grande será a paz dos seus filhos."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Superada toda a argumentação e passada a exposição dos conceitos que envolvem o assunto em questão, importa tecer algumas considerações que levam à conclusão do presente estudo. O assunto, além muito caro à sociedade como um todo e ao Estado, diz respeito a cada pessoa individualmente, que se nunca foi responsável por educar alguém, certamente já foi educado, e compreende a importância da formação, em sua concepção mais ampla, para a vida.

Considera-se, neste momento, a educação como um complexo de saberes, valores, costumes e tudo o mais que puder ser inserido no contexto da formação de uma pessoa, que não será apenas um profissional, mas um indivíduo apto a exercer vários outros papéis sociais. Não apenas isto, mesmo que sejam coisas muito importantes, mas a educação é também a forja do caráter, da consciência enquanto ser humano, dotado de razão, sentimentos, deveres para consigo mesmo e com o próximo. É esta educação completa, que não distingue o conhecimento do mundo do conhecimento de si mesmo e da compreensão do outro, que importa a estas linhas.

Trata-se de um direito fundamental, reconhecidamente inerente à pessoa humana. A condição de ser humano basta para que lhe seja devida esta prestação. Não é simplesmente a preparação para exercer um ofício e a buscar por angariar alguma posição social. Não é, apenas, ser bem preparado para cumprir com o que a sociedade espera de seus membros. Diante dessa profunda concepção de educar, algumas questões merecem destaque, por facilitarem a compreensão do problema suscitado na tensão entre família e Estado.

A questão é delicada por envolver coisas muito valiosas para os que dependem da solução dela. Criar os filhos, para estas famílias que não precisam da escola, é a principal função de suas vidas. São estes familiares os mais interessados em que seus filhos tenham a mais completa educação. Completa, no sentido mais amplo que o termo mesmo sugere. Diante de uma determinação de vida, de disposição e

capacidade, restam apenas os resultados. É neste ponto que uma solução poderia surgir: se a educação é efetiva, se produz os frutos desejados, então é legítima.

Quanto ao interesse do Estado na educação, é considerável que este só seria beneficiado, ao passo que o educar fosse encarado como uma paixão, um objetivo supremo. Se dentro ou fora das instituições formais de ensino, é de primeira importância que a pessoa tenha recebido o necessário para se estabelecer no mundo, reconhecer a si mesma e aos outros, ter consciência de seus deveres e a capacidade de evoluir, de aprender com as experiências que a própria vida se encarrega de apresentar.

Infelizmente, este ideal de formação para o conhecimento e para a evolução pessoal está longe de ser atingido. Não é necessário argumentar nem mesmo pelos conhecidos problemas da educação no Brasil. A própria realidade social denota que algo vai mal, que algo precisa mudar. Neste cenário de carências, de descompromisso com o futuro, com os valores éticos e morais há muito esquecidos, num ambiente que só noticia corrupção, violência e tirania, sob olhares desesperançosos, algumas vozes se levantam, motivadas pelo desejo de mudar a realidade, começando dentro de suas próprias casas.

Todos os interessados, Estado, família e sociedade, tem a ganhar com a abertura à educação provida de todas as formas possíveis, receptiva às mudanças do mundo. A exemplo de outros países, o Brasil está num momento importante de discussão sobre a verdadeira educação e suas potencialidades.

Não se trata apenas de permitir ou não que pais eduquem os filhos integralmente fora da escola. Trata-se, essencialmente, de duas questões: delinear os contornos da interferência estatal no âmbito familiar, e conseqüentemente da autonomia privada; expandir os limites da educação, para que esta acompanhe as demandas de um mundo que avança, e não fique engessada num modelo ultrapassado, presa entre muros e currículos rígidos.

Neste ponto, é possível suscitar o problema de pesquisa que serviu de objeto para este estudo. As possibilidades sociais e jurídicas do ensino domiciliar no Brasil foram

discutidas ao longo destas páginas, e importa ressaltar o que principalmente se deve levar em conta. Juridicamente, os anseios das famílias encontram amparo em tratados internacionais e na própria Constituição Brasileira, que reservou um lugar privilegiado para a família, como fato gerador da sociedade. A constitucionalidade da liberdade de educar é defendida por todos os que acreditam no potencial do ensino domiciliar.

A sociedade brasileira se pauta na pluralidade de ideias, filosofias e modos de vida, sendo este nosso traço característico desde o Descobrimento. Padronizar, quando se trata de algo que deve promover, acima de tudo, a liberdade de pensamento, parece contraproducente. Juridicamente viável e socialmente aceitável, educar os filhos integralmente se configura num direito essencial.

É tempo de ampliar as perspectivas sobre a formação da pessoa, de valorizar todas as formas de transmissão de conhecimento, reconhecendo em cada instituição que se dedica a ensinar, o valor que possuem, seja escola ou família, ou mesmo escola e família atuando juntas em prol da educação.

O ensino domiciliar não se presta a desmerecer o potencial da escola e todos os seus méritos, tampouco a obscurecer a atenção que a sociedade e o Poder Público devem dispensar à ela. Afirma-se, diferentemente disso, como mais uma possibilidade, e requerem a legitimidade de ter reconhecido um verdadeiro exercício da autonomia da família em prol de seus interesses.

Enquanto a educação for um ato de afeto, compromisso e dedicação ao outro, a família, acima de qualquer instituição, e como núcleo fundamental da sociedade, deterá a primazia sobre as maneiras com que o sublime ato de educar será realizado. Matriculando os filhos em uma escola ou fazendo da própria casa uma escola em tempo integral, cada família deve ser respeitada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2929, 9 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19514>>. Acesso em: 3 out. 2017.

ALEXANDRE, Manuel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?**: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/30982>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

ANDRADE, Édison Prado. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação. Área de concentração: Estado, Sociedade e Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

AUGUSTO, Flávio. **Sim, a escola está destruindo gerações e causando estragos profundos**. 20 out. 2017. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/ArticlePrint.aspx?id=2786>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?**. 2013. 351 f. Tese (Doutorado –Programa de Pós-Graduação em Educação. Estado, Sociedade e Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Diálogo Jurídico**, n. 15, jan/fev/mar. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BEÇAK, Rubens. Homeschooling no Brasil: o novo judiciário e a tradição. **Conpedi Law Review. Espanha**, v. 2, n. 3, p.136-153, mar. 2016. Disponível em:

<<http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3628/0>>. Acesso em 03 jun. 2018.

BERNARDES, C. M.; TOMAZ, C. A. S. Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental. **Rev. Bras. Polít. Públicas**. Brasília, v. 6, nº 2, 2016 p. 221-235. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4148/pdf_1>. Acesso em: 15 maio 2018.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 1985.

BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**, São Paulo: Atlas, 2001

BITTAR, M.; BITTAR, M. História da Educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade. **Acta Scientiarum. Education**. Maringá, v. 34, n. 2, p. 157-168, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/17497>>. Acesso em 03 jun. 2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179**. Parecer da Relatora, Deputada Dorinha Rezende. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1285566&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acesso em: 03 jun. 2018.

_____, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Estatuto da criança e do adolescente: **Lei federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Ministério de Educação e Cultura. **LDB - Lei nº 9394/96**, de 20 de

dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9394.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815**. Ministro Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. _____. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. 20 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. _____. **Ministro suspende todos os processos que tratem de ensino domiciliar**. 09 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331613>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. _____. **Recurso com repercussão geral discute direito dos pais de educar filhos em casa**. 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490&caixaBusca=N>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone, 2006.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória**: uma discussão sobre Estado e mercado. 2011. 95 f. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1801>>. Acesso em 03 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1995.

FONDAZIONE NOVAE TERRAE. **Freedom of Education Index**. Milão, 2013. Disponível em: <http://www.novaeterrae.eu/images/FEI_completo_Eng_Fra.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

HARTILL, Richard. O financiamento da educação na América Latina. In: Campanha Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006.

HORTA, José Luiz Borges. Perfil e Dilemas do Direito à Educação. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 53, jan/jun. 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/3146632/Perfil_e_Dilemas_do_Direito_à_Educação>. Acesso em: 13 maio 2018.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

Ministro Barroso suspende todas as ações que tratam sobre ensino domiciliar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-10/barroso-suspende-todas-acoes-tratam-ensino-domiciliar>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

MORARES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. 1 ed. Brasília: Monergismo, 2017.

_____. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v.21, n. 2, p. 47-52, fev. 2009. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23751>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

NORTE, Karine Schulz da Silva. **O Ensino Domiciliar no Brasil**: uma análise constitucional e legal a partir dos microssistemas de proteção das minorias. 2014. 19 f. Artigo (conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/KarineSdaSilvaNorte.pdf>. Acesso em 03 jun. 2018.

NOVAES, W.Z.; MORANDI, G.B. O ensino doméstico: Discussão quanto à existência de vedação constitucional. **Sapientia**, Cariacica, n. 11, p. 12-23, nov. 2012. Disponível em:

<https://aned.org.br/images/Documentos/PDF_ANED/ARTIGOS/O_ENSINO_DOMESTICO.pdf>. Acesso em 03 jun. 2018.

PARECER Jurídico da Associação de Defesa da Educação Domiciliar. **Educar**, 13 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PESSANHA, Jackeline Fraga. A Afetividade Como Princípio Fundamental Para a Estruturação Familiar. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 19 dez. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

ROTHBARD, Murray. **Educação: livre e obrigatória**. 1 ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013.

SANTOS, Sergio Roberto Leal dos. **Manual de Teoria da Constituição**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

B. SEGUNDO, R.L; FABRIZ, D.C. O Dever de Educar e o Ensino Domiciliar. In:_____. **Direito das Futuras Gerações**. 1 ed. Vitória: Cognorama, 2013. p. 321-334.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. **O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras**. 1 ed. Belém: Unama, 2001.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 77 f. Monografia (submetida ao curso de Ciências Sociais, habilitação Sociologia, para a obtenção do grau de bacharel em Sociologia) - Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

ANEXOS

ANEXO A – Recurso Extraordinário nº 888.815/RS.....	120
ANEXO B – Razões de <i>amicus curiae</i> da ANED,	160